

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LINA TAMBASCO SANTOS

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB O VIÉS DAS ESTABILIDADES PROCESSU-
AIS: UMA ANÁLISE DA SUPERAÇÃO DESTA ESTABILIDADE PELO *OVERRU-
LING***

Juiz de Fora

2019

LINA TAMBASCO SANTOS

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB O VIÉS DAS ESTABILIDADES PRO-
CESSUAIS: UMA ANÁLISE DA SUPERAÇÃO DESTA ESTABILIDADE PELO
*OVERRULING***

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial para a obtenção de grau de
Bacharel, na área de concentração Direito Público
Formal e Ética Profissional, sob orientação da
Prof^ª. Ma. Ludmilla Camacho Duarte Vidal.

Juiz de Fora

2019

LINA TAMBASCO SANTOS

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB O VIÉS DAS ESTABILIDADES PROCESSU-
AIS: UMA ANÁLISE DA SUPERAÇÃO DESTA ESTABILIDADE PELO *OVERRU-
LING***

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público Formal e Ética Profissional, sob orientação da Prof^ª. Ma. Ludmilla Camacho Duarte Vidal.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Ludmilla Camacho Duarte Vidal

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof^ª. Ma. Regina Lúcia Gonçalves Tavares

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr. Clarissa Diniz Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADA

() REPROVADA

Dedico o presente trabalho aos meus pais e minha irmã, bem como a todos aqueles que contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre.

Aos meus pais, agradeço por todo o amor, pelos abraços seguros e compreensão pelas vezes que a rotina da faculdade fazia-me esquecer o quanto o Direito encanta-me.

A minha irmã, melhor amiga, sua parceria é imprescindível na minha vida.

À UFJF por ter proporcionado a mim oportunidades de crescimento como pessoa e futura profissional. Agradeço, especialmente, aos professores da Faculdade de Direito, que em todos estes anos compartilharam comigo seus conhecimentos e experiências.

À professora Ludmilla, pela disponibilidade, pela paciência e carinho nesta fase do curso.

Às professoras Clarissa e Regina, convidadas a fazerem parte da Banca Examinadora do meu Trabalho de Conclusão de Curso, registro os meus agradecimentos. O TCC é desafiador...

Às amigas Anna Luísa, Laura, Marcela e Maria Fernanda, amizade construída ao longo deste tempo, quero dizer que vocês ajudaram fazer os meus dias melhores.

À REJUR/JF, em especial ao Dr. Rodrigo, agradeço pela aprendizagem constante e pela vivência profissional enquanto estagiária.

RESUMO

O presente trabalho analisa a implementação do *overruling* no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto mecanismo de superação da estabilidade dos precedentes judiciais, buscando alternativas à deficiência de sua regulamentação pelo Código de Processo Civil. Demonstra-se que a adoção de um sistema de precedentes formalmente vinculantes constitui significativo avanço no direito brasileiro, garantindo que situações semelhantes recebam do Poder Judiciário a mesma resposta, concretizando os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade enquanto unidade do direito. Ao demonstrar a importância que os precedentes exercem, o trabalho examina formas de legitimar e democratizar a superação de sua estabilidade, consolidando os Princípios Constitucionais que embasam sua aplicação.

Palavras-chave: Precedentes judiciais; Estabilização; Princípio da Segurança Jurídica; Princípio da Igualdade; *Overruling*.

ABSTRACT

The present work analyzes the implementation of overruling in the Brazilian legal system, as a mechanism to overcome the stability of judicial precedents, seeking alternatives to the deficiency of its regulation by the Code of Civil Procedure. It is demonstrated that the adoption of a system of formally binding precedents constitutes a significant advance in Brazilian law, guaranteeing that similar situations receive the same response from the Judiciary, concretizing the Principles of Legal Security and Equality as a unit of law. In demonstrating the importance that precedents exert, the work examines ways to legitimize and democratize the overcoming of its stability, consolidating the Constitutional Principles that support its application.

Keywords: Judicial precedents; Stabilization; Principle of legal safety; Principle of equality; Overruling.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES	10
2.1.	O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	11
2.1.2.	O Princípio da Segurança Jurídica para Humberto Ávila	14
2.1.3.	O Princípio da Segurança Jurídica e os precedentes judiciais	16
2.2.	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENQUANTO UNIDADE DO DIREITO	18
2.2.1.	O Princípio da Igualdade e os precedentes judiciais	21
3.	O SISTEMA DE FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES	22
3.1.	OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	22
3.2.	ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS PRECEDENTES	30
4.	MÉTODOS DE NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES	34
4.1.	<i>DISTINGUISH</i>	35
4.2.	<i>OVERRULING</i>	36
4.3.	<i>PROSPECTIVE OVERRULING</i> / MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO	41
5.	A DEFICIÊNCIA NA REGULAMENTAÇÃO DO <i>OVERRULING</i> PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	45
5.1.	FORMAS DE GARANTIR MAIS LEGITIMIDADE AO <i>OVERRULING</i>	50
5.1.1.	Audiências Públicas e <i>Amicus Curiae</i>	50
5.1.2.	Ampliação das hipóteses de modulação temporal dos efeitos da decisão	54
5.1.3.	Julgamento alerta e <i>Signaling</i>	57
5.1.4.	Contraditório	59
6.	CONCLUSÃO	61
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas mudanças no que diz respeito ao sistema das estabilidades processuais, instituindo uma visão mais abrangente sobre o tema e desvinculando-se da tradição romano-germânica de se ter a coisa julgada como a única forma de estabilização dos atos processuais.

Ainda que a coisa julgada seja considerada a forma por excelência de estabilização¹, principalmente quanto à estabilização exoprocesual, outros institutos foram inseridos no ordenamento jurídico com o condão de estabilizar as relações jurídicas.

Nesse sentido, o diploma processual civil atribui grande relevo ao tema das estabilidades, inclusive deixando expresso que, em situações específicas, o Princípio da Segurança Jurídica será concretizado por outras formas de estabilização. A partir de situações como as do art. 303, 330 e 357 do Código de Processo Civil², o legislador se alinha ao que já vinha sendo defendido por parte da doutrina³, de que no processo a coisa julgada e as

¹ CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, Coord. Fredie Didier JR e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 26.

² O art. 303 do CPC trata da tutela antecipada antecedente, cuja principal característica reside no fato da urgência de proteção ao direito em questão permitir que ela seja requerida antes mesmo da propositura da ação principal. E no caso de concedida essa tutela, se não houver a interposição de recurso, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada se estabilizará. Não há no caso da tutela antecipada antecedente a formação de coisa julgada material, mas ainda assim garante-se Segurança Jurídica à relação processual, estabilizando os efeitos desta decisão antecipatória até a possível propositura de pedido de revisão, reforma ou invalidação.

O art. 330 do CPC trata do indeferimento liminar da petição inicial, sem a incidência da coisa julgada material, determinando que nos casos previstos nos incisos, o juiz encerrará o processo antes mesmo da relação processual estar efetivamente formada, em clara atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, encerrando ações que foram ajuizadas em desconformidade com o ordenamento vigente.

Já o art. 357 do referido dispositivo legal dispõe sobre o saneamento e a organização do processo com o objetivo de reconhecer a inexistência de nulidades e prepará-lo para a fase instrutória. É uma forma de controlar a regularidade do processo e corrigir eventuais defeitos. As decisões de saneamento devam gozar de estabilidade, sendo mantidas até o julgamento final do mérito, em benefício da Segurança Jurídica e da previsibilidade das partes quanto aos futuros atos processuais e suas possíveis consequências. Ressaltando que, em casos excepcionais, essa estabilidade deve ser quebrada quando da existência de fundamentos relevantes.

³ CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, Coord. Fredie Didier JR e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018, na página 26 afirma que “[...] a coisa julgada deveria ser entendida apenas como mais uma das inúmeras manifestações do fenômeno uma das várias espécies de estabilidade processual”. Nesse sentido também Humberto Theodoro defende que é exagerado afirmar que a coisa julgada é decorrente da essência do direito e que sem ela a incerteza reinaria nas relações. THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada, ação declaratória seguida de condenatória. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, n. 81, p. 82–97, jan./mar., 1996, p. 82.

preclusões não são as únicas formas de atribuição de certos graus de definitividade à norma jurídica individualizada ou aos efeitos dos atos processuais já encerrados.

Dentre as inúmeras formas de estabilização, os precedentes merecem grande atenção, devido a importância que possuem no direito contemporâneo, imprimindo ao ordenamento jurídico maior segurança e Igualdade enquanto unidade do direito. Para Luiz Guilherme Marinoni, a fim de que o direito tenha forças para regular a vida em sociedade, permitindo que os indivíduos pautem suas condutas de acordo com seus regramentos, é fundamental a sua unidade. E para que esta se concretize, as Cortes Supremas precisam funcionar como Cortes de Precedentes.⁴

Como toda forma de estabilização, é necessário que os precedentes judiciais, enquanto possível resultado do pronunciamento do Poder Judiciário⁵, observem uma técnica legítima de rompimento desta estabilidade. Exatamente este é o objetivo do trabalho, examinar aspectos que possam atribuir legitimidade ao *overruling*, a fim de que a superação da estabilidade por eles proporcionada ocorra de modo democrático e legítimo.

O *overruling* corresponde a uma técnica utilizada para superar um precedente judicial, tendo sido originariamente desenvolvida nos ordenamentos da *common law*. Ocorre que sua implementação no sistema normativo brasileiro foi deficiente, uma vez que não há no Código de Processo Civil orientações mínimas sobre como deve ocorrer o seu processamento.

Para que se mantenha a Segurança Jurídica traçada no sistema pelos precedentes judiciais, é necessário que haja um processamento hábil e legítimo de quebra desta estabilização, para que dê espaço lúdico a um novo comando decisório. Ademais, o tema merece destaque ao se observar que a estabilidade produzida pelo precedente judicial é vista como fonte de orientação, seja pelas demais partes que possuem outros processos em juízo, seja por pessoas que possuem conflitos não ajuizados, ou ainda por aqueles que possuem uma simples relação jurídica.⁶ É justamente por essa estabilidade que as pessoas se direcionam aos caminhos

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes. Recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵ Importante destacar que nem toda decisão formará precedente judicial, isto pois não formam precedentes as decisões que se limitam à aplicação de uma lei ou àquelas que se limitam a aplicar precedentes já existentes. A decisão que não inova, não promove uma reconstrução no ordenamento jurídico não formará precedente. ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1318.

⁶ VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Por um outro olhar: O sistema de precedentes judiciais pelas lentes da o Grupo de análise econômica do direito**. 2018. 26 f. Trabalho de conclusão do Grupo de Pesquisa “Análise Econômica do Direito Processual” . Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

indicados pelo Poder Judiciário. Assim, se não houver um procedimento adequado, de forma a ser apto a romper com essa orientação comportamental, o sistema se enfraquecerá e os precedentes judiciais perderão a sua potencialidade de aprimoramento do sistema jurisdicional.

O presente trabalho não tem como objetivo fazer uma análise profunda da temática dos precedentes judiciais, mas de uma decorrência da compreensão deste pronunciamento judicial, sua estabilidade e o mecanismo de quebra desta forma de estabilização: o *overruling*.

Ainda que os precedentes estejam sob o manto da indiscutibilidade e imutabilidade para o caso decidido e que sejam norma individualizada para as partes envolvidas naquele processo em contraditório efetivo⁷, o seu preceito formador não encontra vinculatividade na coisa julgada. Isso porque quando a decisão é prolatada, e se esta for fonte de precedente judicial, a razão de decidir aliada àquele processo se estenderá para os demais casos que possuam as mesmas razões determinantes.

A coisa julgada encerra a discussão sobre um caso específico, mas existe nos precedentes judiciais uma estabilidade que vai além, uma forma de se garantir que as demais situações jurídicas semelhantes receberão a mesma resposta; essa é a lógica e a razão de ser da estabilidade do precedente judicial. E, é sabido que, assim como as demais estabilizações, faz-se necessário um mecanismo que as supere sempre que não mais condizentes com o sistema, no caso em estudo também não seria diferente. Diante da importância que os precedentes possuem, estabelecendo padrões de conduta e orientando os jurisdicionados em seu sentido, esse rompimento exige cuidadosa e urgente atenção de todos os operadores do direito.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

A Constituição Federal consagra os Princípios da Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI) e da Igualdade (art. 5º, caput) como direitos fundamentais, constituindo-os, inclusive, como cláusulas pétreas, conforme se depreende do art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior. Ao atribuir-lhes caráter fundamental, busca assegurar sua máxima proteção, bem como os consagrar como valores concernentes ao Estado Democrático de Direito.

⁷ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (ART. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p.299-310, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

Contudo, seguindo a tradição romano germânica da *civil law*, em que se prioriza a lei, concedeu-se aos juízes ampla discricionariedade e liberdade interpretativa, o que acabou por levar à prolação de decisões muito diferentes para casos semelhantes, ferindo os Princípios constitucionais acima citados.

Neste cenário, os jurisdicionados não possuíam qualquer previsão ou perspectiva acerca do direito que lhes cabia e de quais seriam as possíveis consequências jurídicas advindas de seus atos, visto que cada caso, apesar das semelhanças fático-jurídicas, era tratado de uma forma.

Em atenção a progressiva incerteza quanto aos caminhos adotados pelo Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 deu o primeiro passo rumo a construção de um sistema de precedentes vinculantes, com o intuito de resgatar a credibilidade na atividade jurisdicional.

A necessidade de promoção da Segurança Jurídica e da Igualdade impõe a “vinculação às razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”⁸, para isso o julgador deve promover técnicas processuais que capacitem o reconhecimento e a aplicação dos precedentes judiciais.

2.1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a ideia de Segurança Jurídica surgiu da necessidade humana de possuir alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social.⁹

Na contemporaneidade, a ideia de segurança relaciona-se intimamente com a organização estatal, as funções e abstenções do Estado, bem como os padrões legais que devem ser levados em consideração nas relações sociais.

O Estado, em sua soberania, faz-se cogente e o indivíduo está fatalmente condicionado a inserir-se nele. A maior dependência da população em relação aos atos estatais leva a uma maior ingerência da Administração Pública sobre a vida dos cidadãos, fazendo com que as

⁸ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 529-532, nov. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/11773306/Cortes_Superiores_e_Cortes_Supremas_do_controle_%C3%A0_interpreta%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%A2ncia_ao_precedente_de_Daniel_Mitidiero>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

expectativas depositadas por estes no Poder Público tenham a necessidade de uma maior proteção.

Entretanto, o indivíduo não carece de segurança apenas em sua relação com o Estado, sendo certo que diante das mudanças estruturais e conjunturais que atravessaram a sociedade, as garantias instituídas não poderiam limitar-se a defesa do indivíduo em face deste poder, mas necessitavam abarcar a defesa do indivíduo (seus anseios, necessidades e expectativas) a partir da ação do Poder Público, sob pena de os ordenamentos jurídicos não servirem às sociedades que buscavam conciliar.

A preocupação com a segurança e a proteção do indivíduo frente ao Estado e suas ações estampou-se na Lei Maior brasileira, sendo que a Constituição de 1934 trouxe o texto que, salvo pequenas modificações, repetiu-se pelas constituições de 1946 e 1967 e permanece até a carta de 1988. Neste texto, busca-se assegurar aos cidadãos tanto a proteção da legalidade como das decisões judiciais.¹⁰

A Segurança Jurídica foi ganhando outro significado para o legislador, ainda que de forma primária, cabendo ao julgador a tarefa de aproximar a ideia da Proteção da Confiança do cidadão à sua expectativa de realização do direito.

Luís Roberto Barroso inclui a Segurança Jurídica nos fundamentos do Estado e do Direito, juntamente com a Justiça enquanto valor a ser alcançado pela aplicação correta e igual da lei.¹¹ Para ele, é possível definir o Princípio a partir de um conjunto de conceitos e ideias. Entre eles, a existência de instituições estatais munidas de poder e garantias, a confiança nos atos do Poder Público, a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade na aplicação das leis. Segundo o autor, deve-se sempre atentar ao fato de que a Segurança Jurídica não pode abdicar de valores essenciais, como o respeito ao direito adquirido e à coisa julgada.¹²

José Joaquim Gomes Canotilho também enxerga a Segurança Jurídica como elemento constitutivo do Estado de Direito, associando-a ao Princípio da Proteção da Confiança. A partir desta análise, engloba componentes subjetivos à ideia de segurança, relacionado-a à

¹⁰ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21., 2012, Niterói. **Anais...** Niterói: Funjab, 2012. p. 1 - 21. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadeddc02>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional** – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 409-411.

¹² Ibid.

“calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos”, e mostrando a exigibilidade da mesma perante atos de quaisquer dos três poderes.¹³ Para o autor, o Princípio geral da Segurança Jurídica em sentido amplo pode ser formulado do seguinte modo:

Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial. O princípio da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

A ideia de Segurança Jurídica apresentada pelo autor se desenvolve em torno de dois conceitos básicos, o primeiro da estabilidade, uma vez que as decisões judiciais não devem ser arbitrariamente modificadas, sendo sua alteração razoável apenas quando presentes pressupostos materiais relevantes. E o segundo da previsibilidade, que traz a exigência de certeza e calculabilidade pelos cidadãos acerca dos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Segundo Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni:¹⁴

A previsibilidade, além de constituir um resultado natural da unidade do direito e do devido exercício da função constitucional das Cortes Supremas, não só é fator de grande importância para a otimização da administração da justiça, mas, especialmente, algo imprescindível para o desenvolvimento da sociedade num ambiente de respeito ao direito.

Para Judith Martins-Costa, o Princípio da Segurança Jurídica deve ser entendido como um subprincípio do Estado de Direito e importante instrumento da Administração Pública, que proporcionaria a concretização de direitos fundamentais e a expectativa dos particulares.¹⁵ Assim, a Segurança Jurídica possui papel fundamental na própria realização da justiça material, sendo subjacente a toda e qualquer norma jurídica, bem como à essência do próprio direito.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Cultura religiosa, previsibilidade e unidade do direito pelo precedente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 27, p.

Nesse sentido, afirma Cármen Lúcia Antunes Rocha: “ (...) O fim de todas as instituições de direito é a justiça, que conduz à segurança”.¹⁶

Deste modo, a Segurança Jurídica, como um dos Princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, exige a possibilidade do indivíduo poder prever os resultados jurídicos decorrentes de determinadas situações, impondo a necessidade de maior solidez e uniformidade jurisprudencial¹⁷, bem como de não ser surpreendido por modificações ilegítimas na linha de condutas do Poder Público¹⁸, preservando a confiança na atividade jurisdicional. Para tanto, o ordenamento jurídico deve se equilibrar entre os dois polos da segurança: a imutabilidade das situações já constituídas e a continuidade diante da necessidade de evolução do direito.

2.1.1 O Princípio da Segurança Jurídica para Humberto Ávila

Neste tópico do trabalho, em especial, serão analisadas as considerações elaboradas por Humberto Ávila acerca do Princípio da Segurança Jurídica.

O autor define o Princípio em comento do seguinte modo¹⁹:

[...] prescrição, dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade.

Para Humberto Ávila, esses três elementos da Segurança Jurídica poderiam ser definidos da seguinte forma: a cognoscibilidade impõe que o destinatário do direito possa conhecê-lo, que esse direito seja publicizado e transparente.

110-120, out - dez., 2004. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/641/821>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

¹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício de Inconstitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-172.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 27, p. 110-120, out - dez., 2004. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/641/821>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

A calculabilidade seria a perspectiva da Segurança Jurídica para o futuro, a capacidade de se antecipar as consequências, que seriam aplicadas a determinados atos e fatos. Esse elemento relaciona-se com a possibilidade de os jurisdicionados analisarem o sistema jurídico como um todo e avaliarem os possíveis resultados de suas condutas.

Por último, a confiabilidade, elemento da Segurança Jurídica voltado ao passado, refere-se aos institutos jurídicos que estabilizam suas relações processuais, impedindo mudanças bruscas em relação aos posicionamentos jurisprudenciais adotados²⁰. Esse elemento promove o respeito dos jurisdicionados na atividade jurisdicional, visto demonstrar que essa atividade não é fruto do subjetivismo dos juizes, estando estes vinculados a determinados entendimentos e, por isso, não podendo decidir de forma arbitrária.

A previsibilidade e o respeito ao Princípio da boa-fé são aspectos importantes da Segurança Jurídica. Entretanto, o Princípio em questão deve também ser analisado em outros três sentidos: fato, valor ou norma-princípio. Como fato, a Segurança Jurídica se expressa pela possibilidade de se prever as consequências jurídicas decorrentes de certas condutas. Nessa linha, o Princípio liga-se mais ao aspecto da previsibilidade.²¹

Por outro lado, a Segurança Jurídica enquanto valor é caracterizada pelo ideal a ser alcançado por uma sociedade, tendo em vista suas influências políticas e econômico-sociais. E por sua vez, a Segurança Jurídica como norma-princípio “denota [...] um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico”²². Observa-se que a Segurança Jurídica vista como norma-princípio serve como um direcionamento ao legislador e ao aplicador do direito.

Ademais, a Segurança Jurídica compreende dois aspectos, um objetivo e um subjetivo. O primeiro está ligado à estabilidade natural do direito, a qual o é essencial. Isso pode ser observado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo estas claras expressões das limitações do agir do Estado, salientando que o ente estatal não pode ser arbitrário. Portanto, o aspecto objetivo está intimamente relacionado ao Princípio da Legalidade.

²⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

²¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p 109.

²² Ibid.

Já o aspecto subjetivo da Segurança Jurídica mescla-se com o Princípio da Proteção da Confiança, envolvendo possibilidades de previsão das ações estatais, bem como a expectativa do indivíduo sobre essas ações.

De um modo geral, a Segurança Jurídica em sentido estrito reflete os aspectos objetivos da ordem jurídica, objetivando a garantia de estabilidade jurídica, enquanto que a Proteção da Confiança se concretiza com base em elementos subjetivos, principalmente no que diz respeito a possibilidade de previsão dos indivíduos acerca dos atos estatais.

O Princípio da Segurança Jurídica demanda o respeito às relações jurídicas já constituídas e o ônus de prever os efeitos das decisões que irão ressoar no plano individual ou coletivo. Como resultado, a noção de previsibilidade torna mais saudável e segura a relação entre os indivíduos e entre estes e o Poder Público, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.²³

2.1.2 O Princípio da Segurança Jurídica e os precedentes judiciais

Observa-se que a Segurança Jurídica é uma ferramenta de argumentação a ser utilizada pelos operadores do direito, bem como um guia para a atuação estatal, seja no sentido de limitá-la ou ampliá-la. Ela exerce papel importante na aplicação de outros direitos, bem como nos padrões jurisprudenciais a serem seguidos.

Nesse sentido, como Princípio que impõe ao ordenamento jurídico maior respeito às situações jurídicas anteriores e previsibilidade em relação às futuras, a Segurança Jurídica fundamenta toda a discussão sobre as estabilidades processuais.

Sendo certa a necessidade de se assegurar que determinadas situações jurídicas tenham um fim, de modo a evitar que as discussões se eternizem, a estabilidade das decisões judiciais é tema de grande relevância no direito contemporâneo. Essa estabilidade é hoje buscada não mais apenas nas formas clássicas de estabilização - coisa julgada e preclusões - , mas pode ser vista como um sistema que inclui diversos institutos, todos almejando tornar o ordenamento jurídico mais constante e promovendo certeza aos atos estatais.

A estabilidade é, portanto, primordial para que o ordenamento jurídico satisfaça as expectativas dos indivíduos, sendo que um sistema jurídico inconsistente, com modificações imprevisíveis, não garante a tutela dos direitos fundamentais.

²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

Como aludido por Fredie Didier JR., apenas com um conjunto de regras gerais e permanentes é possível a convivência social pacífica.²⁴

Assim, para que o direito possa guiar a conduta humana em médio e longo prazo, o ordenamento jurídico deve ser minimamente estável, duradouro, contínuo e permanente. Se houverem constantes modificações, os cidadãos terão dificuldades para saber qual a norma a obedecer, bem como terão resistência em agir por não saberem se as normas que conhecem continuam válidas.²⁵

É possível constatar, a partir do exposto, que a estabilidade está profundamente conectada com a Segurança Jurídica e trata-se de valor que determina que as decisões jurisprudenciais não sejam arbitrariamente modificadas, gerando situação de total instabilidade que impeça o jurisdicionado de conhecer, previamente, o direito que possui e a forma de exercê-lo.²⁶

A fim de que o ordenamento jurídico efetive o Princípio da segurança, tem-se a necessidade de um sistema cujas formas de estabilização deem aos jurisdicionados confiança e credibilidade quanto à efetividade da garantia jurisdicional.

É justamente mediante esse raciocínio que a ideia da adoção de um sistema de precedentes vinculantes se faz presente.

Ainda que seja necessário garantir a discricionariedade dos juízes quando da interpretação das normas, para aplica-las ao caso em análise, essa liberdade não pode ser absoluta ou o fenômeno da jurisprudência lotérica poderia se consagrar no ordenamento, colocando em risco o exercício da atividade jurisdicional.²⁷

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Vol. 2. ed. rev e atual – Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Nessa mesma linha: “Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Cultura religiosa, previsibilidade e unidade do direito pelo precedente**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

²⁶ CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 314.

²⁷ SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 54, n. 214, p.131-152, abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

A estabilidade como aspecto inerente da Segurança Jurídica, pautada na noção de continuidade do ordenamento, da mesma forma como tratada a previsibilidade, não deve ser garantida apenas em relação à legislação, mas também aos precedentes judiciais, tendo em vista que não adianta nada asseverar estabilidade das leis e ter inúmeras decisões judiciais em diversos sentidos, instaurando insegurança no sistema e desrespeitando o referido Princípio.²⁸

2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENQUANTO UNIDADE DO DIREITO

A Igualdade está atrelada a ideia de justiça, sendo pressuposto de um sistema ordenado no qual os iguais são tratados de forma igual e os diferentes de forma diferente.

O Princípio da Igualdade deve ser observado pelo Poder Público não apenas quando da edição de leis ou da atuação da Administração Pública, devendo também ser apreciado quando da realização da função jurisdicional²⁹, não podendo ser assegurado apenas às posições processuais, mas também ao resultado do processo.

Não há que se falar em uma tutela adequada dos direitos se na atividade interpretativa desempenhada pelos julgadores não se observar um padrão decisório que respeite as decisões anteriores. A Igualdade deve ser também vislumbrada no momento em que o estado-juiz profere sua decisão³⁰. Um processo justo, do início ao fim, concretiza o direito à Igualdade.

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:³¹

Como é óbvio, tanto o Estado quanto os particulares estão submetidos ao Princípio da igualdade. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário sofrem a mesma incidência do Princípio. Não obstante, se o administrador tem a sua atividade estritamente regulada pela igualdade e se o legislador certamente não pode editar leis que procedam desequiparações infundadas, o Judiciário, no sistema brasileiro, submete-se à igualdade apenas no que diz respeito ao tratamento igualitário das partes no interior do processo.

²⁸ Ibid., p.17.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes. Recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 164.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Força dos Precedentes - Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Coord.: por Luiz Guilherme Marinoni. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 227.

Assim, a observância do Princípio da Igualdade pelos três Poderes que compõe o Estado Democrático de Direito proporciona uma percepção mais humana do direito, voltada à concretização efetiva dos direitos fundamentais assegurados pela Consituição.

O Princípio da Igualdade pode ser analisado em três aspectos: a Igualdade no processo, ao processo e pelo processo.³²

A Igualdade ao processo está ligada ao acesso à justiça, formas de possibilitar que o ingresso em juízo se dê de forma mais igualitária. A Igualdade no processo refere-se ao tratamento dado as partes, quando já formada a relação processual. E a igualdade pelo processo é a visão do direito como um todo, como uma unidade.

Um sistema jurídico estável e contínuo efetiva a ideia de Igualdade enquanto unidade do direito, uniformizando o mesmo e garantindo tratamento igualitário aos indivíduos em posições jurídicas semelhantes.³³

Como já mencionado anteriormente, na busca por um ordenamento jurídico mais estável, que garanta mais confiança aos jurisdicionados, o sistema das estabilidades processuais ampliou-se, passando o Código de Processo Civil a abranger alguns institutos com essa finalidade, entre eles o dos precedentes judiciais.

Nesse contexto, a vinculação aos precedentes judiciais é uma decorrência também do Princípio da Igualdade, sendo que onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto da mais robusta fundamentação.³⁴

Neste sentido, afirma Rafael Sirangelo Abreu:³⁵

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 142.

³³ Nessa linha, afirma Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni: “O direito processual costuma se preocupar com a igualdade no processo - ou seja, com a igualdade de tratamento no interior do processo – e com a igualdade ao processo - isto é, com a simétrica disponibilidade de técnicas processuais -, mas se esquece, por desprezo à realidade da vida e dos tribunais, da igualdade perante as decisões. O dizer, insculpido na velha placa colocada sobre a cabeça dos juízes, de que a lei é igual para todos, constitui escárnio a aqueles que, diariamente, assistem colegiados de um mesmo tribunal, ou mesmo tribunais estaduais ou regionais distintos, proferindo decisões diferentes para casos absolutamente iguais”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Cultura religiosa, previsibilidade e unidade do direito pelo precedente*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

³⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. SP: Malheiros, 2014, p. 478

³⁵ ABREU, Rafael Sirangelo. *Igualdade e processo – posições processuais equilibradas e unidade do Direito*. **Coleção O Novo Processo Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme (dir). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 478.

[dar] tratamento diverso em casos iguais, sem as devidas diferenças relevantes, significa vulnerar frontalmente a igualdade, da mesma forma com que será afrontada no caso de aplicação do precedente sem consideração das diferenças substanciais do caso. Não há como fugir da constatação de que a igualdade é o fundamento natural e dogmático dos precedentes.

O ideal da Igualdade pelo processo só poderá ser efetivamente assegurado quando conjugados os seus três modos de estruturação, quais sejam: mediante a utilização de técnicas tendentes a reunir processos ou questões para um único julgamento, permitindo a igualdade de todos os sujeitos que ostentem a mesma posição jurídica através de uma única decisão; a utilização de uma sistemática tendente à uniformização das decisões, com a possibilidade de que determinados julgamentos, proferidos de acordo com ritos especiais de julgamento de recurso ou em casos que preencham certos requisitos, vinculem o Judiciário na decisão de casos pendentes e futuros³⁶ (uniformidade pelo controle de legalidade e pela resolução de questões jurídicas repetitivas); e mediante o respeito aos precedentes.

A Igualdade pelo tratamento coletivo de interesses individuais é uma alternativa útil e viável devido a abrangência da decisão judicial, que nesse caso funciona como um meio de tutela da Igualdade ao regular inúmeros casos com relações semelhantes. Ocorre que sua vinculação ao instituto da coisa julgada é um empecilho a garantir que essa técnica efetive a Igualdade pelo processo. Ademais, mesmo nos casos em que há reunião de causas para julgamento conjunto de determinada questão, a coletivização exige o julgamento posterior de cada processo de forma autônoma, além de ser restrita aos casos que discutam a mesma questão jurídica contemporaneamente.³⁷

No caso da uniformização das decisões, o problema está no fato de que sua lógica é construída pelo direito positivo e ao atender aos requisitos de ordem processual pode ser que haja impedimentos à fixação de orientação a respeito de determinada matéria. Ou seja, ela está restrita às hipóteses em que há previsão legislativa, tanto de que o julgamento comporte a fixação de uma tese, cumprindo com os requisitos procedimentais específicos, quanto de que a hipótese se enquadre no caso de compatibilização e obstaculização. Assim, pode-se acabar permitindo que casos que mereceriam tratamento igual recebam diferentes respostas.³⁸

³⁶ Ibid., p. 219-244.

³⁷ Ibid., p. 219-244.

³⁸ ABREU, Rafael Sirangelo. Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do Direito. **Coleção O Novo Processo Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme (dir). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 219-244.

Devido a deficiência de ambas as técnicas, pois não basta tratar de forma igualitária apenas pela coletivização das causas, assim como não é suficiente a uniformização tão somente em casos especificados pela legislação, imprescindível para a efetivação da Igualdade pelo direito é também o respeito aos precedentes, como exigência que deriva da própria atividade judicial, sem o qual “o processo civil continuará sendo um jogo perversamente escravizado pela aleatoriedade de seus resultados”.³⁹

2.2.1 O Princípio da Igualdade e os precedentes judiciais

A falta de clareza da lei é superada pela adoção de um sistema de precedentes, visto que a variedade de condutas resultante das muitas interpretações possíveis acerca de um dispositivo legal é contornada pela unidade conferida pelos precedentes judiciais.

Para Luiz Guilherme Marinoni, na atual realidade brasileira: “[...] sequer os juízes ficam constrangidos quando, em face da massa de trabalho que lhes é reservada, proferem decisões absolutamente contraditórias”, pois segundo o autor, tornou-se comum tratar a ação judicial como uma espécie de “aposta lotérica”.⁴⁰

Conforme também aduzido por Teresa Arruda Alvim: “Para que seja preservado o Princípio da Igualdade, é necessário que haja uma mesma pauta de conduta para todos os jurisdicionados”.⁴¹

A igualdade perante o direito encontra obstáculo na interpretação judicial. Hoje não mais se aceita que a tarefa do juiz se restrinja à reprodução do texto normativo, deve haver uma constante reformulação e adequação deste às novas situações.⁴² Não mais se pode permitir que

³⁹ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 38, n. 225, p.529-532, nov. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/11773306/Cortes_Superiores_e_Cortes_Supremas_-_do_controle_%C3%A0_interpreta%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_ao_precedente_de_Daniel_Mitidiero>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: Civil law e Common law. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 34, n. 172, p.121-153, jun. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **A Força dos Precedentes - Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Coord.: por Luiz Guilherme Marinoni. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2010, p. 234.

o direito seja visto como um objeto dado pelo legislador, o qual o juiz deve apenas declarar.⁴³ Por isto a necessidade de se compreender a Igualdade perante o direito como também a Igualdade perante as decisões judiciais.

A construção de um ordenamento jurídico que consagre o Princípio da Igualdade pelo direito depende de uma ressignificação da interpretação jurídica, a partir do respeito aos precedentes. Só assim é possível conceber um sistema jurídico consistente, em que os casos judiciais sejam enfrentados com racionalidade.

O processo só atingirá amplamente sua finalidade se além da preocupação particular e subjetiva com a obtenção de uma decisão justa, também for considerado essencial o respeito ao precedente. A unidade da ordem jurídica pela uniformização do tratamento dado a casos semelhantes é fundamental à efetivação do devido processo legal.

Ainda que a Igualdade seja vista como fundamental para o desenvolvimento da atividade jurisdicional, não há qualquer preocupação com a prestação da jurisdição, com a decisão. A igualdade diante das decisões judiciais é negligenciada no direito brasileiro e o respeito aos precedentes é uma forma eficaz de implementá-la.⁴⁴

Portanto, o direito a um processo justo inclui o direito à Igualdade, em todos os seus aspectos, o que só será possível com a uniformidade de tratamento e unidade do direito mediante a afirmação e o respeito aos precedentes.⁴⁵

Sendo assim, a construção de um sistema jurídico estável, contínuo e uniforme necessita da efetivação da Igualdade enquanto unidade do direito, com a aplicação de técnicas processuais que permitam a tutela dessa Igualdade perante as decisões judiciais.

3 O SISTEMA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

3.1 OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

⁴³ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 529-532, nov. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/11773306/Cortes_Superiores_e_Cortes_Supremas__do_controle_%C3%A0_interpreta%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%A2ncia_ao_precedente_de_Daniel_Mitidiero>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 141-149.

⁴⁵ *Ibid.*

O Código de Processo Civil adotou um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passaram a constituir fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado a este mais estabilidade e efetivando a Segurança Jurídica e a Igualdade enquanto unidade do direito. Isso significa dizer que os precedentes passaram a manifestar o direito, sendo componentes do seu processo de estruturação.

Essa nova sistemática diverge da adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, pois abandona-se a ideia de que os precedentes possuem caráter meramente persuasivo, assegurando-os efeitos que vincularão todos os operadores do direito.

De acordo com Gustavo Henrique Schneider Nunes:⁴⁶

Essa adoção dos precedentes normativos vinculantes pelo direito brasileiro demonstra uma mudança de paradigma, porque, a partir de agora, por estarem vinculados à lei e aos precedentes, os juízes e os tribunais serão menos livres e mais responsáveis quando da atividade interpretativa. O modelo dos precedentes não libera o juiz da observância à lei, mas vincula a discricionariedade do juiz na interpretação da lei, controlando a sua autoridade de forma democrática e com base no parâmetro da universalização da decisão para os casos futuros (formação do precedente) e o que já foi decidido nos casos anteriores (aplicação do precedente).

A normatividade dada aos precedentes judiciais, a sua vinculatividade demarcada por sua obrigatoriedade, e o seu caráter de fonte formal têm a finalidade de assegurar racionalidade ao direito, de forma a reduzir a discricionariedade judicial.⁴⁷

Para Michele Taruffo, a importância do emprego dos precedentes judiciais fica clara em duas dimensões: uma teórica, em que o precedente irá exprimir a estrutura da argumentação jurídica, sendo essencial na aplicação e interpretação do direito, orientando a compreensão da norma; e em uma dimensão prática, visto que as pesquisas e o uso dos precedentes se tornam ferramentas à disposição dos operadores do direito, a fim de garantir a uniformidade e justiça.⁴⁸

⁴⁶ NUNES, Gustavo Henrique Scheneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 970, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.05.PDF>. Acesso em 29 de maio de 2019.

⁴⁷ ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1305.

⁴⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p.142-158, jun. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-giurisprudenza/>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

O art. 926 do Código de Processo Civil elenca como dever básico dos Tribunais a manutenção da sua jurisprudência (*rectius*: precedentes),⁴⁹ de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente, em clara atenção à necessidade de impor ao ordenamento jurídico mais previsibilidade e continuidade.

Esse artigo é a primeira base para a construção de um sistema de precedentes, estabelecendo a previsão de deveres gerais para os Tribunais, com fundamento constitucional nos Princípios da Segurança Jurídica e Igualdade.

Quando o Poder Judiciário não harmoniza os seus posicionamentos, perde sua legitimidade e a confiança da sociedade, além de afrontar os Princípios constitucionais acima mencionados. Para mitigar os nocivos efeitos produzidos por julgamentos divergentes sobre uma mesma matéria, o Código de Processo Civil aprimorou o tratamento dado à temática dos precedentes.

Essa uniformização imposta pelos precedentes tende a dar ao jurisdicionado mais previsibilidade quanto ao resultado das demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança fático-jurídica indique a aplicação da mesma solução judicial.

A estabilidade impõe que qualquer mudança de posicionamento deve ser motivadamente justificada, além de poder ter sua eficácia modulada em respeito à Segurança Jurídica (art. 927, § 4º do Código de Processo Civil).

A coerência e a integridade servem a consecução de se tornar a jurisprudência consistente.⁵⁰ A coerência é, nesse sentido, uma imposição do Princípio da Igualdade, visto que

⁴⁹ Para Taruffo, quando se fala em precedente faz-se referência a uma decisão que diz respeito a um caso particular que se tornou fonte de orientação do direito. E quando se faz menção a jurisprudência se refere a uma pluralidade de decisões relativas a diversos casos concretos. Para ele essa diferença tem consequências práticas na medida que a aplicação do precedente, por ser relacionada a um único caso concreto, traz a necessidade de analisar suas peculiaridades, e a jurisprudência por dizer respeito a uma série de decisões não se preocupa tanto com essa análise comparativa. TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p.142-158, jun. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-giurisprudenza/>>. Acesso em: 27 de maio 2019. Na mesma linha, ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p.p. 328-329, defende que os precedentes não se confundem com a jurisprudência, pois não constituem uma tendência de um Tribunal, mas referem-se a uma decisão a respeito de determinada matéria.

Portanto, a distinção básica entre precedente e jurisprudência está no fato de que o precedente relaciona-se com o singular e a jurisprudência refere-se ao coletivo, constituindo-se de várias decisões ou acórdãos que refletem o posicionamento dominante de um Tribunal.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: Uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**: PUC Minas, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p.114-132, jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114/11168>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

casos iguais devem ser tratados de forma igual. E a integridade relaciona-se com a ideia de unidade do direito.

Assim, o dever de uniformidade impõe o tratamento de modo equivalente aos casos que são substancialmente iguais. O dever de estabilidade determina que se mantenham as razões que justificaram determinada decisão, sem variações injustificadas. Já o dever de integridade obriga que os Tribunais mantenham um diálogo constante entre as matérias já decididas e os casos atuais, de forma a evitar discrepâncias. E o dever de coerência tem em vista a eficácia externa de cada julgado ⁵¹. Esses deveres surgem como forma de proteção do cidadão diante da divergência interna no Judiciário e da superação desrespeitosa de posicionamentos anteriores.

Destarte, nas palavras de Hermes Zaneti JR.: “as noções de coerência e integridade do art. 926 servem para impedir que os precedentes judiciais sirvam apenas para a padronização das decisões judiciais.”⁵²

A criação e organização de um sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil atende à expectativa dos jurisdicionados de ter a decisão da sua causa em harmonia com aquilo que é o entendimento majoritário do juízo e, conseqüentemente, ver assegurada a justiça pelo tratamento semelhante de demandas semelhantes.

Nesse sentido, o art. 927 do diploma processual civil traz um rol dos precedentes judiciais a serem observados pelos juízes e Tribunais. Tal artigo inovou uma vez que, além de reproduzir as previsões de decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante (incs. I e II), que já existiam no Código de Processo Civil de 1973, estabelece, ainda, que produzirão efeitos vinculantes: os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

⁵¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p.405-436, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

⁵² ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1315. O autor também defende que: “A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar”. ZANETI JR., Hermes. Precedente (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da ‘jurisprudência persuasiva’ como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v.235, p. 293-349, set. 2014.

repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inc. III); os enunciados das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional (inc. IV) e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes ou Tribunais (inc. V).

Importante destacar que o rol do referido dispositivo legal não é taxativo, devendo ser entendido como um rol exemplificativo. Para Ravi Peixoto essa interpretação expansiva deve ser feita em razão da própria Segurança Jurídica.⁵³

A segurança jurídica exige essa interpretação, sob pena de deixar vários textos normativos sem uma Corte capaz de editar precedente obrigatório e por um longo período de tempo sobre a sua mais adequada compreensão. A exigência de integridade, estabilidade e coerência dos precedentes inserida no art. 926 do CPC/2015 impõe que, em certos casos, haja a ampliação do rol constante do art. 927 do CPC/2015, de forma a ser possível uma unificação do entendimento de todos os tribunais pátrios.

Quando houver posicionamento de uma Corte Superior adequada para uniformizar o entendimento acerca de determinada matéria, os demais órgãos devem adotar esse posicionamento.

A título exemplificativo, cabe mencionar os acórdãos advindos das turmas e seções dos Tribunais superiores, pois embora o art. 927 do Código de Processo Civil não faça referência a esses precedentes é adequado também considerá-los como obrigatórios, nos casos em que não exista posicionamento do órgão superior.⁵⁴

Insta esclarecer também os tipos de eficácia que os precedentes judiciais podem ter. Há primeiramente os precedentes com eficácia meramente persuasiva, os julgados com essa eficácia produzem efeitos restritos às partes e aos processos em que foram firmados. Por

53 PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

54 MACÊDO, Lucas Buri de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 237. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2014, p. 369. Nessa linha, também discorre Ravi Peixoto: “Assim, no caso de interpretação do direito infraconstitucional, caso não exista decisão do órgão especial, deve ser observada a existência de precedente advindo da respectiva seção e, posteriormente, das turmas. A mesma lógica deve ser adotada em relação ao STF, assim, caso não haja decisão do plenário, as decisões das turmas serão vinculantes”. PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

exemplo, as decisões dos Tribunais locais em matéria de legislação de caráter nacional, enquanto ainda não houve precedentes dos Tribunais superiores.⁵⁵

Existem também os precedentes com eficácia normativa em sentido forte, que correspondem aos julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias e cujo desrespeito enseja reclamação, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil (súmulas vinculantes, julgados produzidos em controle concentrado de constitucionalidade, acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, orientações provenientes do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência).

E por fim, existem os precedentes com eficácia normativa em sentido fraco, sendo que não são precedentes meramente persuasivos, visto que o próprio ordenamento lhes atribui efeitos para além dos casos em que foram produzidos, mas o desrespeito aos mesmos não pode ser alvo da reclamação do art. 928 do Código de Processo Civil (enunciados de súmulas simples da jurisprudência do STF e do STJ, orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das Cortes).

Todos os Tribunais e magistrados passam a ter que observar tais súmulas, decisões e orientações constantes nos incisos acima mencionados, sendo que o afastamento das mesmas fica restrito à exceções de divergência e superação, devendo haver robusta fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil, e observância ao Princípio do Contraditório (art. 10, Código de Processo Civil). Essa é a regra constante do § 1.º do art. 927, seguindo as disposições constitucionais previstas nos arts. 5.º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O parágrafo seguinte do art. 927 se preocupa com a validade do processo de alteração de tese jurídica constante em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos. Para isto, prevê a possibilidade de prévia realização de audiências públicas, contando com a participação de pessoas, órgãos ou entidades aptas a contribuir para a rediscussão da matéria. Nota-se aqui a valorização de mecanismos que deem voz aqueles que sofrerão os efeitos da mudança de entendimento.

Se a alteração for relativa à jurisprudência dominante do STF, de Tribunais Superiores ou oriunda de julgamento de casos repetitivos, surge a particularidade trazida pelo § 3º: a

55 PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boleti_m/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

possibilidade de modulação dos efeitos da alteração, com base no interesse social e no Princípio da Segurança Jurídica das relações afetadas.

Já o § 4º exige maior fundamentação, que deverá ser adequada e específica ao caso, para que se alterem enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em julgamento de casos repetitivos, a fim de garantir que essa modificação não afronte os Princípios da Segurança Jurídica, da Isonomia e da Proteção da Confiança.

Por fim, o § 5.º do art. 927 elenca mais um dos Princípios constitucionais a ser valorizado no processo: o da publicidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), determinando aos Tribunais a publicação de seus precedentes, preferencialmente pela internet. Objetiva-se aqui que esse acesso se dê de forma clara.

Assim, as regras contidas nos art. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, trazem as balizas para a construção de um ordenamento com superior respeito aos precedentes judiciais.

No que diz respeito aos mecanismos processuais que demonstram a força vinculante dos precedentes é preciso reconhecer que sua previsão não está restrita ao já referido art. 927 do Código de Processo Civil.

Há na verdade um rol de dispositivos que formam, juntos, não um universo, mas sim um multiverso de precedentes.⁵⁶ “Cada universo é aplicável a uma determinada situação do processo, e as hipóteses são alargadas ou encurtadas de acordo com as peculiaridades de cada caso.”⁵⁷

Como matriz de orientação para definir diversos institutos do processo, bem como para orientar aqueles que precisam recorrer ao Judiciário, os precedentes judiciais desempenham papel fundamental, estabilizando entendimentos acerca de determinada matéria e implementando no sistema jurídico a tradição do *stare decisis*, advinda dos ordenamentos da *common law*.

Essa força vinculante dos precedentes irradia-se por todo ordenamento jurídico, podendo ser identificada, por exemplo, no art. 332 do Código de Processo Civil que contempla a possibilidade de julgamento liminar de improcedência de pedidos que versem exclusivamente

⁵⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p.405-436, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

⁵⁷ Ibid.

sobre questão de direito e que contrariem enunciados de súmulas do STF ou do STJ, acórdãos proferidos pelo STF ou STJ em julgamento de recursos excepcionais repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de Tribunal de Justiça quanto ao direito local.

A elevação dos precedentes à fonte primária do direito faz-se notável a partir deste mecanismo, entre outros, sendo que ações ajuizadas em contrariedade aos mesmos podem sem extintas antes mesmo de ocorrer a citação do réu, ou seja, antes da relação processual estar formada. Tal fato demonstra ainda a possibilidade que os precedentes judiciais possuem de efetivar o Princípio da duração razoável do processo, sendo que ações cujo objeto não é compatível com os precedentes não tomarão o tempo dos magistrados e nem os recursos do Judiciário, permitindo a filtragem, desde o início, de pretensões que não teriam condições de prosperar.

A concessão de tutela de evidência, prevista no art. 311, II do Código de Processo Civil, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, também evidencia a função ordenadora que os precedentes vêm exercendo no sistema.

Ainda, cumpre mencionar os arts. 496, § 4.º e 521, IV do Código de Processo Civil que, igualmente fazem previsão expressa do uso de precedentes para, dispensar a remessa necessária (quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunal Superior, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, ou ainda entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa) e dispensar a exigência de caução nos casos de cumprimento provisório da decisão (quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos), respectivamente.

Por fim, tem-se o art. 932 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes monocráticos do relator, permitindo negar ou dar provimento ao recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Se utilizado de maneira correta, o sistema dos precedentes não afeta o Princípio da legalidade, pois o Judiciário irá continuar vinculado à lei, o que se busca é a definição de meios

de controle sobre a racionalidade de suas decisões de modo a viabilizar a uniformidade de entendimentos e a continuidade do direito para os casos semelhantes e futuros.⁵⁸

3.2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS PRECEDENTES

Como já observado, os precedentes judiciais atuam como parâmetros decisórios que guiam diversos institutos e estabilizam decisões judiciais, atribuindo definitividade à norma jurídica individualizada e aos efeitos dos atos processuais já encerrados, concretizando assim, a Segurança Jurídica e Igualdade nas relações processuais.

Diante dessa importância, faz-se cada vez mais necessário que os operadores do direito compreendam e saibam aplicar os precedentes de forma correta.

Assim, nos dizeres de Ravi Peixoto:⁵⁹

O sucesso do sistema vinculante de precedentes depende do exame e da comparação aprofundados entre os julgados, para que a uniformização da jurisprudência ocorra de forma a respeitar os deveres de estabilidade, integridade e coerência, indispensáveis à promoção da segurança e da igualdade jurídicas.

Segundo Fredie Didier JR., o precedente judicial está inserido na fundamentação da decisão e consiste na parte desta que determina qual o sentido da norma jurídica individualizada, ou seja, precedente é o fundamento determinante para que o dispositivo da decisão seja confeccionado em determinado sentido. É o que se denomina de *ratio decidendi*.⁶⁰

A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a holding – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi.

⁵⁸ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 132.

⁵⁹ PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p.331-356, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 2 v.

A *ratio decidendi*, ou razão de decidir, é que servirá como modelo de julgamento para os casos análogos. Ela corresponde ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros.

Nos dizeres de Ravi Peixoto: “a *ratio decidendi* é construída pela decisão originária, mas os julgados posteriores irão realizar o seu ajuste, ampliando, ou restringindo a quais fatos ela será aplicada.”⁶¹

Segundo o Código de Processo Civil, o teor vinculante do precedente, o qual deverá ser observado pelos demais juízes e Tribunais, corresponde à tese jurídica firmada pela Corte ao decidir (*ratio decidendi*). Como tese jurídica deve-se entender que está constitui uma descrição da interpretação constitucional, não se confundindo com todos os fundamentos da decisão, embora estes sejam importantes para determinar o teor e o alcance do precedente.

Portanto, a *ratio decidendi* é essencial ao sistema de precedentes, possibilitando a sua aplicação ao caso em que está sendo evocado.

A aplicação da tese vinculante pressupõe a demonstração de que os motivos que determinaram a sua afirmação estão presentes também no novo caso. Nesse sentido dispõe o §1º do art. 489, Código de Processo Civil sobre o dever de fundamentação dos juízes.

Ainda, de acordo com o Código de Processo Civil, a identificação ou distinção entre os casos se dá com base: nos seus fatos relevantes, na questão jurídica que submetem à decisão dos Tribunais e nos fundamentos adequados para enfrentá-la e respondê-la.⁶² Assim, considera que um precedente só deve ser aplicado quando o caso subsequente tratar sobre a mesma questão de direito tratada no primeiro (art. 985 e 987, Código de Processo Civil) e desde que os fundamentos utilizados para decidi-lo sejam aplicáveis à nova demanda.

Quando uma determinada discussão não é pertinente à solução do caso em análise ou quando o argumento não foi aprovado pela maioria da Corte como justificativa para solução da demanda, tais elementos não irão constituir a tese ou *ratio decidendi* e não produzirão efeitos

⁶¹ PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p.331-356, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

⁶² MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p.09-52, jul. 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

vinculantes para os julgados futuros. Esses elementos constituem o que se denomina de *obiter dictum* ou considerações marginais estranhas à decisão do caso.⁶³

Segundo Fredie Didier JR.:⁶⁴

[...] *obiter dictum* é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convala em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão.

A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é importante, pois uma interpretação errada do magistrado acerca de quais seriam os limites das razões determinantes do precedente pode implicar em uma vinculação equivocada a outros julgados.

Portanto, cada precedente precisa ser cuidadosamente examinado para que se possa compreender de forma adequada a sua *ratio decidendi* e fazer seu confronto com eventual novo caso, que pode vir ou não a ser decidido com base nessas razões.⁶⁵

Outro ponto importante a ser tratado com relação aos precedentes é sobre qual a sua peculiaridade em relação à coisa julgada, tendo em vista que ambos são formas de estabilização processual, derivam das decisões judiciais, têm como fundamento a Segurança Jurídica, são limitantes da atuação das partes e vinculam os julgadores subsequentes. Qual seria o diferencial da estabilização que produzem?

Primeiramente, insta esclarecer que as decisões judiciais se prestam a um duplo objetivo: a tutela dos direitos em dimensão particular, por meio da coisa julgada; e a tutela dos direitos em dimensão geral, através dos precedentes.

A coisa julgada constitui “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (artigo 502, do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal dispõe expressamente que a lei não prejudicará a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Isso é uma nítida escolha da Lei Maior a favor da estabilidade das situações

⁶³ Ibid., p 23.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Processo Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 444.

⁶⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 3, p.09-52, jul. 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

jurídicas em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões e rediscussões dos litígios em busca de uma decisão supostamente mais justa.⁶⁶

Em contrapartida, os precedentes judiciais consistem em um instrumento voltado à uniformização do direito, reduzindo os equívocos que lhe são inerentes e assegurando a sua maior cognoscibilidade.⁶⁷

Dessa forma, a estabilidade da ordem jurídica é viabilizada pelo respeito àquilo que foi decidido anteriormente, o que gera a confiança na manutenção de certos posicionamentos acerca de uma matéria, por um determinado período de tempo, e a sua aplicação aos casos futuros que sejam semelhantes.⁶⁸

Nesse sentido, a coisa julgada vincula-se à relação processual concreta, sendo o efeito da sentença definitiva, tornando imutável e vinculante, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo da decisão. Já o precedente, por outro lado, gera ao Judiciário uma obrigação de conduta, na medida em que nenhum juiz tem como se desincumbir da sua aplicação nos casos por ele regulados⁶⁹, uniformizando as interpretações judiciais.

Enquanto que a coisa julgada determina a imutabilidade das decisões e vincula apenas as partes interessadas naquela relação, para não prejudicar terceiros, o precedente vincula a todos que portarem a mesma situação fático-jurídica. Por isto, a estabilização dos precedentes está além dos limites da coisa julgada, garantindo que situações semelhantes recebam do Judiciário a mesma resposta.

Essa é a razão de ser da estabilidade do precedente judicial, vincular juízes e Tribunais, uniformizar os entendimentos judiciais e orientar condutas. Daí a necessidade de que essa estabilidade seja superada por mecanismo hábil e legítimo, sob pena de os precedentes perderem sua capacidade de aperfeiçoar o sistema jurídico.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016. 601 p. 3 v. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/e0xc5e>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

⁶⁷ MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 39, n. 229, p.51-74, mar. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/89495/2015_mitidiero_daniel_tutela_direitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p.501-522, set. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39180/27458>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

4 MÉTODOS DE NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

O Código de Processo Civil buscou garantir estabilidade aos precedentes, a fim de que sua autoridade permeie todo o ordenamento jurídico. Essa estabilidade, entretanto, não deve significar uma paralisia do sistema.

A adoção de um sistema de precedentes vinculantes não engessa a atividade jurisdicional, cristalizando certos entendimentos e pondo fim às discussões tão saudáveis ao direito.

Nas palavras de José Maria Rosa Tesheiner:⁷⁰

O que, em última análise, se busca é um sistema que elimine o debate, tornando praticamente inúteis as qualidades mais caracteristicamente humanas dos operadores do direito: as de ponderar e decidir, de inteligência e vontade, transformando-se em rebanhos submissos às ordens de seus pastores.

Assim, ao lado da inerente necessidade do direito de estabilidade, segurança e Igualdade, há uma constante necessidade de adequação do sistema jurídico à realidade social, o que impõe a utilização de mecanismos capazes de acompanhar essas mudanças, de oxigenar o sistema.⁷¹

Diante dessa situação, o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil, entende que um precedente firmado em determinadas circunstâncias fáticas pode, no futuro, não mais refletir as necessidades e anseios da sociedade. E em razão desta mutabilidade, que também é essencial ao direito, foram desenvolvidas técnicas que permitem o afastamento e até mesmo a revogação dos precedentes que não mais guardem compatibilidade com o caso concreto e a realidade social.

Importante ressaltar que essas alterações não ferem o Princípio da Segurança Jurídica, visto que este não deve mais ser associado apenas à ideia de imutabilidade, devendo-se

⁷⁰ TESHEINER, José Maria Rosa. **Contra os Precedentes Obrigatórios**. 2013. Revista online Páginas de Direito, nº 1099. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/258-artigos-dez-2013/6371-contras-os-precedentes-obrigatorios>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

⁷¹ Nos dizeres de Hermes Zaneti JR.: “[...] como o direito é artificial e serve aos homens, não estando escrito em pedras de mármore, existirão casos em que o precedente deverá ser modificado ou superado. Trata-se de uma premissa decorrente da racionalidade da decisão e da pretensão de correção das decisões judiciais que lhe está na base”. ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1327.

considerar a continuidade como um de seus elementos. Essa continuidade garante um equilíbrio entre o absoluto estatismo e a total alterabilidade, permitindo mudanças com consistência.⁷²

Conforme premissa de Antônio do Passo Cabral: “há estabilidade sem imutabilidade.”⁷³

A continuidade permite mudanças e superações de entendimentos, quando necessário, mas desde que não haja uma ruptura que abale a confiança no Judiciário. E sim, a construção de “pontes”, nestes momentos de rompimento.⁷⁴

Portanto, a alteração é possível e não significa uma afronta a Segurança Jurídica, mas é preciso que haja continuidade, de forma que tais modificações ocorram de maneira branda, de modo a não alterarem bruscamente a situação jurídica, até então vigente.

4.1 DISTINGUISHING (DISTINÇÃO ENTRE CASOS)

O que justifica a aplicação de um entendimento anterior ao caso em análise é o fato de haverem semelhanças entre os mesmos. Se forem divergentes o precedente não deverá incidir, cabendo ao juiz indicar os motivos dessa distinção.

A técnica do *distinguishing* corresponde a uma forma de analisar se existem diferenças relevantes entre os casos a ponto de poder haver o afastamento da aplicação do precedente invocado.

Assim, nos dizeres de Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone:⁷⁵

O distinguishing, é, portanto, uma espécie de exceção à ratio decidendi de um precedente. A um primeiro exame, o precedente e a nova ação são semelhantes e mereceriam o mesmo tratamento. Entretanto, a argumentação desenvolvida pelas partes pode demonstrar a existência de peculiaridades de fato ou de argumentos diferenciados que levem a uma discussão jurídica distinta. Quando isso ocorrer, qualquer órgão tem legitimidade para deixar de aplicar o precedente.

⁷² SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 46.

⁷³ CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.** 2ed. Salvador. Juspodivm, 2014, p.268.

⁷⁴ Ibid., pp.312-313.

⁷⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 3, p.09-52, jul. 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

Observa-se que se trata de um caso de não incidência do preceito vinculante do precedente, mas cabe destacar que nem toda particularidade implicará na utilização desta técnica.

Os elementos que devem ser analisados e comparados para avaliar se há ou não semelhança entre os casos para fins de aplicação do precedente são: os fatos relevantes de cada caso; os valores e normas que incidem sobre cada conjunto de fatos; a questão de direito que suscitam e os fundamentos que justificaram a decisão do precedente e sua adequação para orientar a decisão do novo caso.⁷⁶

Quando o *distinguishing* é utilizado de maneira correta não ocorre a superação da *ratio decidendi* originária, e sim a criação de uma nova, aplicável a uma situação diferente, ou mesmo um ajuste dos fatos a serem por ela abrangidos.⁷⁷

Nesse sentido, a *ratio decidendi* de um precedente está sempre sendo redefinida. A cada novo caso que ele é aplicado ela pode ampliar seu alcance, assim como nos casos em que ocorre uma distinção o seu âmbito de incidência pode se restringir.⁷⁸

Destaca-se que o Código de Processo Civil determinou a necessidade de motivada fundamentação por parte do magistrado no caso de aplicação do *distinguishing*, nos termos do art. 489, § 1.º, VI do referido dispositivo legal.

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade de afastamento do precedente quando devidamente apontadas as distinções entre os casos, o que torna notável o fato de o sistema dos precedentes se adequar às necessidades do ordenamento jurídico.

4.2 *OVERRULING* (SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE)

O *overruling* corresponde a uma técnica de superação do precedente, pelo órgão julgador competente, diante da emergência de uma nova compreensão sobre os fatos e fundamentos que serviram de base para sua criação.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p.331-356, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

⁷⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p.09-52, jul. 2016. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

Tendo em vista que a superação dos precedentes significa uma quebra, um rompimento com a ordem jurídica até então vigente, modificando padrões de conduta, o que pode gerar desconforto e insegurança, quais seriam as razões que levariam um juízo ou Tribunal a superar um precedente consolidado?

Primeiramente, a razão para a superação de um precedente reside no fato de este não estar mais em conformidade com a sociedade, de forma que para proteger a confiança dos jurisdicionados e a segurança das relações jurídicas, resta a necessidade de romper com tal entendimento, de modo que possa, legitimamente, surgir um novo que esteja de acordo com a realidade social.

Outro motivo que também pode levar à superação de um precedente é a eclosão, tanto no âmbito acadêmico, quanto nos Tribunais, de uma nova concepção acerca do direito que serviu como alicerce para a sua consolidação.⁷⁹ Como já dito, a sociedade vive em constantes mudanças e o direito precisa de mecanismos que permitam acompanhar as mesmas. Se um entendimento acerca de determinada matéria foi modificado, não há que se manter um precedente contrário ao novo entendimento.

Mais uma justificativa para o *overruling* é quando ocorre erro ou equívoco do órgão julgador na elaboração da *ratio decidendi* do precedente, podendo ocasionar julgamentos injustos. O ordenamento jurídico precisa dispor de técnicas que permitam reconhecer a existência de erros e adotar medidas para contorná-los.

Considera-se a técnica do *overruling* como um instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente, que consistiria em: congruência social e consistência sistêmica. Nos casos em que faltar aos precedentes essa dupla coerência ele estará ferindo os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade, não devendo mais ser replicado.⁸⁰

Nesse sentido, importante destacar os Enunciados 322 e 324 do Fórum de Processualistas Cíveis, respectivamente:

A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

⁷⁹ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 41.

⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-79, abr. 2012.

Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.

Deste modo, o *overruling* consiste na superação de um precedente, revogando-se a norma criada em julgamento anterior, pela construção de uma nova tese jurídica elaborada através do precedente revogador, que passará a regulamentar determinada situação fático-jurídica⁸¹. Através desta técnica, o precedente perde sua força vinculante, sendo retirado do ordenamento jurídico vigente.

Deve-se destacar que o novo precedente advindo dessa virada de entendimento pelo *overruling* apenas atinge os novos litigante e jamais aqueles que estão acobertados pela coisa julgada material.

O principal objetivo do *overruling* é a perpetuação do sistema de precedentes e, por consequência, a estabilidade do direito.⁸² A fim de que os precedentes não se tornem obsoletos à ordem jurídica, essa técnica permite que o sistema se oxigenize, superando entendimentos que não mais devem ser adotados, a partir de um legítimo rompimento que levará ao surgimento de um novo precedente.

A superação do precedente é um instrumento fundamental na composição de um sistema de precedentes, mas não está disponível para os casos em que o juiz ou Tribunal simplesmente discordar da norma oriunda do direito jurisprudencial.⁸³

Importante destacar que os juízos e Tribunais inferiores não têm competência para superar precedentes firmados por Cortes Superiores. A técnica do *overruling* precisa respeitar os graus hierárquicos existentes no sistema.

⁸¹ GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: A possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil: CPC/2015. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 41, n. 258, p.357-386, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.17.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

⁸³ Neste sentido: “Todavia, pergunta-se: e se a norma reconhecida no precedente não for adequada à situação social, econômica ou jurídica? E se ela for injusta? A resposta é simples: ainda assim, o juiz deve aplicá-la. Sendo a norma válida e eficaz, os juízes subsequentes precisam aplicá-la, concordem ou não. É justamente nisso que consiste a obrigatoriedade dos precedentes judiciais”. MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 381.

Portanto, um precedente judicial só deve ser revogado se as vantagens de o tornar mais adequado socialmente preponderarem sobre os custos de tolher a estabilidade do ordenamento jurídico.⁸⁴

Nas palavras de Rafael Sirangelo Abreu:⁸⁵

[...] essa virada de entendimento tende a ocorrer mediante a troca de um parâmetro de estabilidade para outro, o que normalmente vai se dar após a reiteração de algumas decisões no sentido da mudança.

Esse período de transição entre uma orientação estável e consolidada para outra é inevitável e pode ser suavizado pela técnica da sinalização (*signaling*).⁸⁶ A sinalização consiste no tribunal, apesar de reconhecer que certo precedente deve ser superado devido à sua inconsistência, permanecer o aplicando de modo a respeitar a confiança dos indivíduos, mas já apontando para uma futura revogação do mesmo.⁸⁷

Segundo Tatiana Siqueira:⁸⁸

O principal objetivo do método é evitar que os jurisdicionados continuem a se pautar pelo precedente que em um futuro próximo será revogado, já que uma vez sinalizada a mudança, evitam-se perdas pessoais e negociais decorrentes da aplicação do precedente pela crença em sua estabilidade. A parte não pode mais suscitar que confiou legitimamente na aplicação daquele entendimento, pois sua confiança nada mais tem de legítima.

O julgamento-alerta é também uma técnica que permite resguardar a confiança dos jurisdicionados no sistema de precedentes. Para Antônio do Passo Cabral, essa técnica não se confunde com a sinalização, visto que nesta já se pressupõe que haverá a superação do

⁸⁴ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 47.

⁸⁵ ABREU, Rafael Sirangelo. Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do Direito. **Coleção O Novo Processo Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme (dir). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 241.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p.46.

⁸⁸ Ibid.

precedente, mas que não é pronunciada apenas para não ferir a Segurança Jurídica. E no “julgamento-alerta”, o Tribunal apenas duvida da correção do entendimento aplicado e anuncia a possibilidade de nova conclusão sobre o tema.⁸⁹

Através desta técnica o Tribunal manifesta suas dúvidas acerca da manutenção de um entendimento, demonstrando a insegurança quanto a estabilidade do mesmo, e alerta a sociedade para que não paute mais suas condutas naquele posicionamento, pois existe a possibilidade de uma futura revogação.

Nesse caso, as Cortes transferem os riscos dos prejuízos pela alteração da estabilidade para o particular, mediante o anúncio público da possível revisão do precedente.⁹⁰

Segundo Antônio do Passo Cabral:⁹¹

[...] através dessa técnica, o tribunal veicula a informação de que poderá estar revendo, reavaliando, reapreciando, em casos futuros, o posicionamento até então reiterado. O anúncio equivale a uma pronúncia de que a Corte ‘duvida’ da correção do entendimento aplicado até aquele momento, e, portanto, passa ao público a mensagem de que é possível a alteração de sua conclusão a respeito do tema [...] o conteúdo do anúncio relata apenas a possibilidade de mudança de entendimento, mas a efetiva alteração não é obrigatória, nem para as instâncias inferiores, nem para o próprio tribunal.

Portanto, em respeito a Segurança Jurídica é importante que a superação do precedente seja sinalizada pelo Tribunal responsável, a fim de que os interessados possam tomar conhecimento da futura mudança do entendimento judicial. A sinalização e o julgamento-alerta não retiram o precedente do ordenamento jurídico, apenas manifestam a preocupação com a justiça da solução anteriormente adotada, evitando que a confiança legítima dos jurisdicionados

⁸⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Estabilidade e alteração de jurisprudência consolidada. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). O papel da jurisprudência no STJ. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. p. 44. Nas palavras do autor: “Este tipo de decisão não é um pressuposto para a modificação da jurisprudência, e tampouco poderia ser enxergado como uma obrigatoriedade para os tribunais, até porque as próprias características deste tipo de comunicação mostram que a corte ainda considera haver necessidade de alguma reflexão adicional antes que a mudança seja implementada, caso contrário já o teria feito. Assim, o conteúdo do anúncio não é vinculativo, nem para as instâncias inferiores, nem para o próprio tribunal”.

⁹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento alerta na mudança de jurisprudência consolidada. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 221, jul. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/4004417/A_t%C3%A9cnica_do_julgamento-alerta_na_mudan%C3%A7a_de_jurisprud%C3%Aancia_consolidada. Acesso em 18 de maio de 2019.

⁹¹ *Ibid.*

em relação ao precedente seja quebrada⁹². Ou seja, a função destas técnicas é preparar a sociedade para a superação do precedente, de forma a não romper abruptamente com sua confiança.⁹³

Assim, a superação é instrumento indispensável à manutenção de um sistema de precedentes, pois sem ela a evolução do direito resta ameaçada. Essa superação também é importante, pois permite a emergência de entendimentos que se amoldem mais à realidade da sociedade.

A possibilidade de alteração dos posicionamentos consolidados está prevista no art. 927, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, determinando que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos se atentarà à necessidade de fundamentação adequada e específica, levando-se em conta os Princípios da Segurança Jurídica, Proteção da Confiança e Igualdade.

4.2.1 *PROSPECTIVE OVERRULING* / MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO

A revogação de um precedente, nos países que adotam a *common law*, tem como regra efeitos retroativos. Porém, em certas hipóteses, tem-se evidenciado que essa retroatividade não deve ser permitida, em respeito à Segurança Jurídica, em seu aspecto da previsibilidade, e à confiança nos atos do Poder Público.⁹⁴

A aplicação retroativa da nova decisão judicial tem potencial para abalar muitas relações jurídicas que foram construídas com base no direito até então conhecido e vigente.

Nesses casos, existe uma técnica denominada de *prospective overruling*, que consiste na postergação dos efeitos da nova norma advinda da superação do precedente. Assim, embora haja a aplicação do precedente antigo ao caso que levou à sua superação, a decisão adverte que para os casos subsequentes ou para os ocorridos a partir de determinada data pré-fixada, o

⁹² MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 333-349, jul. 2015, p. 348.

⁹³ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 224.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 906. 2011, p.p. 255-283. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242857/000909476.pdf?sequence=1>. Acesso em 3 de maio de 2019.

precedente não será mais aplicado.⁹⁵ Trata-se de uma excepcional limitação do efeito retrospectivo do *overruling*.

A aplicação prospectiva é dividida em pura, clássica e a termo. Na aplicação prospectiva pura, o novo precedente não se aplica sequer ao caso que ensejou seu julgamento. Na clássica ela se aplica aos casos futuros, mas há efeitos retroativos em relação aos fatos em julgamento. E na aplicação retroativa a termo é definida uma data, no próprio julgamento que revogou o precedente, a partir da qual a decisão surtirá efeitos.

Para que a postergação dos efeitos da superação do precedente ocorra é necessário que o mesmo possua credibilidade perante a sociedade, funcionando como indicador de estratégias e definição de condutas. Assim, quando nada houver indicado a revogação do precedente e este servir como parâmetro de condutas para os jurisdicionados é possível e necessário, em nome da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança, revogá-lo com efeitos puramente prospectivos (a partir o trânsito em julgado) ou com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento.⁹⁶

Esse instituto guarda compatibilidade com a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão aplicada no direito brasileiro. Consiste a modulação dos efeitos em um mecanismo processual de decisão que autoriza o Tribunal a limitar, temporalmente, os efeitos das suas decisões com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica e no relevante interesse público. Deste modo, uma decisão judicial cujos efeitos seriam *ex tunc*, tem os seus limites temporais modificados.

Assim, no Brasil, a regra aplicada durante muito tempo era a da retroatividade. O entendimento era de que a nova *ratio decidendi* retroagiria atingindo relações jurídicas travadas antes da sua elaboração.

Mas algumas situações começaram a surgir no âmbito, especialmente, do STF, demonstrando que a aplicação retroativa não era suficiente. Isso permitiu que a modulação adentrasse no sistema através das leis 9868/99 e 9882/99, passando-se a admitir o seu uso nos julgamentos de controle concentrado de constitucionalidade. Posteriormente, a lei 11417/06 permitiu a modulação de eficácia temporal de súmulas vinculantes. E agora, o Código de

⁹⁵ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p.49.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 906. 2011, p.p. 255-283. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242857/000909476.pdf?sequence=1>. Acesso em 3 de maio de 2019.

Processo Civil ampliou o plano da modulação temporal dos efeitos da decisão, podendo ser aplicada aos precedentes, nos termos do seu art. 927, § 3º.

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, o art. 28 da Lei 9.868/1999 e o art. 11 da Lei 9.882/1999 preveem a possibilidade de o STF limitar no tempo os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Nos casos de controle difuso de constitucionalidade, apesar de não haver previsão legal expressa acerca da possibilidade de a Corte Suprema realizar a modulação no *overruling*, existem precedentes expressivos nesse sentido, tais como: o RE 197.917/SP⁹⁷, HC 82.959⁹⁸, 40, RE 560.626 41⁹⁹ e ARE 709.212 42¹⁰⁰.

O STF também tem aplicado a modulação temporal dos efeitos da decisão nos casos de mutação constitucional, nesses casos é possível identificar, claramente, a revogação de um precedente com a postergação dos efeitos do *overruling*.

No âmbito do STJ a questão da modulação temporal ainda é excepcional, ocorrendo em poucas situações, sendo emblemático o caso dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 738.689¹⁰¹, da 1ª Seção, em que a questão da modulação foi levantada, porém negaram sua

⁹⁷ RE 197.917, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06.06.2002, DJ 07.05.2004. Nesse caso, questionava-se lei de determinado Município que fixou o número de seus vereadores em desacordo com a CRFB/88. O STF entendeu que o Município de Mira Estrela havia violado o art. 29, VI da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade de sua lei. Entretanto, para proteger as situações jurídicas já consolidadas, atribui efeito *ex nunc* à decisão, que passaria a valer apenas para a legislatura seguinte.

⁹⁸ HC 82.959, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23.02.2006, DJ 01.09.2006. Nesse HC, o STF declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal do 1º, do art. 2º da Lei 8072/90 que determinava o cumprimento integral da pena em regime fechado para os condenados por crime hediondo, ressaltando que as penas já extintas na data não seriam atingidas pela decisão.

⁹⁹ RE 560.626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008. Julgamento sob o regime da repercussão geral, em que o STF declarou a inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por considerar necessária a edição de lei complementar, que fixavam prazos de prescrição e decadência em matéria tributária. Por motivos de segurança jurídica, foi conferido efeitos prospectivos à decisão para considerar “legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento”.

¹⁰⁰ ARE 709.212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18.02.2015 PUBLIC 19.02.2015. Sob o rito do julgamento sob o regime de repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a regra prevista no art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/1990, que estipulava o prazo prescricional de trinta anos para cobrança de valores não pagos a título de FGTS, fixando-o em cinco anos, com base no art. 7.º, XXIX, da Constituição, superando, assim, jurisprudência robusta que entendia aplicável a prescrição trintenária. O Tribunal, por motivos de segurança jurídica, invocando o art. 27 da Lei 9.868/1999, conferiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

¹⁰¹ EREsp 738.689/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 22.10.2007. Buscava-se na ação o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito - prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL nº 491/69. A 1ª Turma reafirmou a improcedência do pedido, tendo sido interposto Embargos de Divergência à 1ª Seção, o quais também restaram improvidos. O Ministro Hermann

aplicação sob o argumento de que não haveria dispositivo legal que a permitisse no caso em julgamento. Já as 5.^a e 6.^a Turmas do STJ, que compõem a sua 3.^a Seção, tratando da discussão em matéria processual penal, ainda que sem realizar uma abordagem pautada na teoria dos precedentes, possuem alguns julgados em que expressamente conferiram efeitos prospectivos à nova orientação referente ao termo *a quo* da contagem de prazo para interposição de recursos pelo Ministério Público. O *leading case* da Corte sobre o assunto foi o Habeas Corpus 28.598.¹⁰²

Para Ravi Peixoto, os principais requisitos para que ocorra a superação prospectiva de um precedente são: que o novo julgamento signifique, de forma efetiva, uma modificação surpreende da linha jurisprudencial anterior; que a parte que a requer tenha atuado com boa-fé, em conformidade com o precedente anterior e que haja demonstração de prejuízos significativos à esfera jurídica da parte prejudicada.¹⁰³

Assim, deve-se analisar no caso concreto, se no momento do julgamento em que se vislumbra a possibilidade da superação do precedente, há ou não Segurança Jurídica e confiança legítima a ser protegida, e se a parte se orientou pelo entendimento anterior do Tribunal. Assim, nos casos em que essa superação manifestasse alguma injustiça, a estabilidade da decisão deveria ser mantida.¹⁰⁴

Benjamin propôs a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9868/99, visto que até agosto de 2004 era entendimento pacificado no STJ a subsistência do benefício e que por isso haveria em favor dos contribuintes uma “sombra de juridicidade”. E para proteger a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados deveria ser aplicado ao caso a modulação temporal dos efeitos da decisão, limitando-se sua retroatividade. Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki, relator dos Embargos de Divergência em comento, apresentou voto-vista em que rechaçou a proposta de modulação temporal formulada pelo Ministro Herman Benjamin, no que foi acompanhado por todos os demais ministros presentes na sessão de julgamento, com exceção do Ministro João Otávio de Noronha, que votou no sentido de acolhê-la. Após a conclusão deste julgamento, as propostas de modulação temporal das decisões revogadoras de precedentes formuladas pelas partes foram repelidas pelo STJ sem maiores reflexões ou novas discussões. Nesse julgamento, o STJ perdeu grande oportunidade de adotar a técnica.

¹⁰² HC 28.598/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 01.08.2005. Nesse julgado, o STJ modificou seu entendimento, determinando que a intimação do Ministério Público se dá com o ingresso dos autos na instituição e não com a aposição da ciência do promotor, mas que o novo posicionamento só deveria ser aplicado aos casos futuros, a fim de resguardar a confiança e a segurança jurídica. No mesmo sentido deste HC tem-se o HC 89.568/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05.03.2009, DJe 26.10.2009 e REsp 796.488/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 07.04.2008. E o REsp 504.372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2010, DJe 30.06.2010.

¹⁰³ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 249.

¹⁰⁴ ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1329. O autor dispõe ainda: “O tribunal deverá soperar a confiança legítima depositada no precedente anterior (em razão da estabilidade de sua própria jurisprudência) com os efeitos jurídicos estabelecidos na ratio decidendi do novo precedente, precedente que altera o precedente anterior.”

O Código de Processo Civil, portanto, positivou a possibilidade de o STF e o STJ modularem os efeitos da decisão que revoga um precedente, permitindo sua limitação retroativa ou a postergação de seus efeitos. O art. 927 do Código de Processo Civil não restringe as hipóteses em que tal técnica possa vir a ser utilizada em razão do conteúdo do precedente em questão, justamente por seu fundamento estar na tutela da Segurança Jurídica das relações processuais¹⁰⁵, preconizando-se a estabilidade esculpida no sistema pelos precedentes judiciais.

5 A DEFICIÊNCIA NA REGULAMENTAÇÃO DO *OVERRULING* PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como bem ressaltado, a técnica do *overruling* serve para evitar a aplicação de precedentes ultrapassados ou mesmo equivocados em julgamentos que necessitam de uma solução em conformidade com os anseios contemporâneos, afastando as arbitrariedades e injustiças. Portanto, consiste em técnica imprescindível à evolução do direito, devendo, contudo, ser realizada de forma a não romper com a estabilidade gravada no sistema pelos precedentes.

O Projeto de Lei 8046/2010 durante sua tramitação legislativa tratava expressamente acerca do procedimento de superação dos precedentes, em seu art. 521¹⁰⁶. Entretanto, na versão final não há disposições importantes sobre esse procedimento, deixando por conta de os Tribunais reformularem seus regimentos internos, a fim de preverem formas seguras de como deve ocorrer essa superação.

Sendo notável que o mencionado projeto de lei foi mais detalhado ao tratar do assunto, razoável adaptar alguns pontos do pensamento desenvolvido para o texto normativo atual, de forma a preencher algumas lacunas deixadas pelo legislador.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: A possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil: CPC/2015. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 258, p.357-386, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.258.17.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

¹⁰⁶ Art. 521 (...) 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:
 I – por meio do procedimento previsto na Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante,
 II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;
 III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses previstas dos incisos II a VI do caput deste artigo.”

Portanto, alguns questionamentos que devem ser feitos acerca do procedimento de superação dos precedentes são: como ele irá ocorrer? Qual será o órgão competente para realizar a modificação? Essa superação poderá ser feita apenas por procedimento autônomo ou há possibilidade de ocorrer de forma incidental? Quando e quanto o jurisdicionado poderá influenciar nessa superação?

A realização da superação de precedentes pode ocorrer tanto por meio de um processo abrupto, em que a mudança jurisprudencial ocorre de forma traumática, como pode ser decorrente de uma modificação gradativa da *ratio decidendi*, levando a uma mudança total do entendimento originário de forma progressiva.

Ressalta-se que sempre haverá uma pressão normativa pela manutenção do precedente, sendo a superação a última opção a ser feita pela Corte, justamente pela possibilidade de gerar instabilidade no ordenamento jurídico. Assim, a superação de precedentes não deve ser baseada tão somente na mudança de opinião dos julgadores ou na consideração de que uma decisão anterior estaria incorreta, sob pena de se romper com a própria lógica do *stare decisis*.¹⁰⁷

A necessidade de manutenção dos precedentes vigentes, de forma a gerar previsibilidade e estabilidade, garantindo a isonomia na aplicação do direito, impõe tanto um maior esforço argumentativo à parte que litiga em face do precedente, como do magistrado que atue nessa superação.

Esse ônus argumentativo para a superação do precedente gera um dever de fundamentação para o magistrado, destacado pelo Código de Processo Civil, ao exigir, no § 4.º do seu art. 927 a "necessidade de fundamentação adequada e específica" para a superação de precedentes.

Com relação à Segurança Jurídica, o desafio da superação é o de ponderar até que ponto é mais adequado ao ordenamento jurídico manter um entendimento inadequado ou desatualizado de forma a permitir que os jurisdicionados possam prever as consequências de suas ações.

Cabe ao julgador demonstrar que a necessidade de mudança supera a necessidade de estabilidade esculpida no ordenamento jurídico pelos precedentes. Se o magistrado optar por superar o precedente e, tendo competência para tanto, deve o fazer de maneira expressa,

¹⁰⁷ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

convocando as partes para fornecerem seus argumentos. Caso deixe de simplesmente aplicar o precedente, sem motivar sua decisão, expondo os motivos que levaram à superação, sua decisão será eivada de vício originário. Portanto, devem ser demonstrados expressamente os requisitos que motivaram a superação: erro ou equívoco do órgão julgador acerca do direito quando da elaboração do precedente e falta de congruência social do mesmo.¹⁰⁸

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:¹⁰⁹

Numa Corte de precedentes não basta simplesmente não estar de acordo com as razões do precedente. Para revogar um precedente ou dar nova regulação ao caso, é preciso demonstrar que as antigas razões não podem mais prevalecer. O colegiado, para revogar um precedente, tem um pesado ônus argumentativo.

Observada a necessidade de motivada fundamentação para a superação do precedente, cabe considerar a quem compete utilizar essa técnica.

É importante destacar que apenas a Corte competente para fixar aquele entendimento ou a Corte a ela superior poderá alterá-lo. Não há dispositivos que tratem do tema, mas esse entendimento é o que prevalece em respeito à organização do sistema judiciário.

Mesmo que um determinado tribunal incompetente para a superação não adote o precedente, ele não terá poder para modificar a eficácia do mesmo, inexistindo, por consequência, sua superação e permanecendo a norma em vigor.

Nesses casos, o máximo que poderá ocorrer é essa não aplicação ser caracterizada como um *anticipatory overruling* (superação antecipada). Porém, em sendo aplicável, e não sendo a hipótese da não aplicação antecipada, tratar-se-á de decisão em *error in judicando ou in procedendo*.¹¹⁰

Deve-se ressaltar que os juízes e Tribunais não estão impedidos de realizarem críticas técnicas e pontuais às teses vinculantes, até mesmo para enriquecer o debate jurídico em torno da questão, conforme dispõe art. 36, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O que não

¹⁰⁸ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 201, p.139.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** 2 ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 287.

¹¹⁰ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

se admite é que, por razões de juízo subjetivo e independência funcional do magistrado, o órgão julgador invoque razões divergentes para superar o precedente vinculante e simplesmente ignore o fato de que a competência para alteração desse entendimento pertence ao órgão do qual ele provém.¹¹¹

Enfim, os Tribunais inferiores não podem superar precedentes das Cortes superiores e mesmo a não aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal competente não supera a norma do precedente. Da mesma forma que o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar a legislação por discordar dos seus méritos, as Cortes inferiores não possuem competência para questionar a inteligência dos precedentes das Cortes superiores por meio da superação.¹¹²

O dispositivo retirado da versão final do Código de Processo Civil aludia à possibilidade de adoção do procedimento previsto na Lei 11417/06 (procedimento de alteração de súmula vinculante) para modificação de entendimentos consolidados pelos Tribunais através de súmulas. O PL fazia menção à necessidade de reunir 2/3 dos membros em sessão no plenário para decidir sobre a modificação.¹¹³

Apesar de tal disposição não ter sido mantida, poderia ter representado um bom parâmetro para o respeito à segurança do jurisdicionado e a manutenção da coerência e integridade do ordenamento.

Para Ravi Peixoto, essa disposição corresponderia a uma espécie de procedimento concentrado de revisão de precedentes.¹¹⁴ Nesse sentido é o que dispõe o Enunciando 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

A segunda forma de alteração de entendimento consolidado, previsto no PL era a da observância do procedimento constante no regimento interno do Tribunal respectivo, quando tratasse de enunciado de súmula da jurisprudência dominante.

No âmbito do STJ isso funciona da seguinte forma: se houver proposta de revisão de enunciado de súmula, esta deverá ser remetida à Corte especial ou Seção, que reunida com no

¹¹¹ Ibid

¹¹² Ibid.

¹¹³ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p.123.

¹¹⁴ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

mínimo 2/3 de seus membros pode decidir sobre o cancelamento ou revisão, por maioria absoluta.

Quanto à alteração de outros entendimentos sedimentados, o art. 521 do referido PL, permitia que ocorressem de forma incidental, no julgamento de recursos, remessa necessária ou causas de competência originária do Tribunal, correspondendo a um modelo difuso, que permitiria a revisão dos precedentes em qualquer processo.¹¹⁵

Por mais que exista um procedimento com legitimados específicos, não se pode impedir que a revisão do precedente possa também ocorrer de forma incidental. Trata-se de um mecanismo imprescindível à evolução do direito, do contrário, a superação de certos precedentes ficaria limitada a apenas alguns legitimados, que poderiam eventualmente optar por não se utilizarem desses procedimentos. Para além disso, um determinado argumento novo, apto a provocar a superação pode surgir apenas em um recurso específico e não admitir que a superação possa ocorrer de forma incidental é impedir a evolução do direito.¹¹⁶

A versão aprovada do projeto retirou as previsões do art. 521, apenas dispondo o art. 927, § 2º do Código de Processo Civil que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver modulação dos efeitos da decisão.

Não há, portanto, no Código qualquer menção ao procedimento a ser seguido pelos Tribunais nesses casos de superação, sujeitando-a à possibilidade de modificação incidental, com a total alteração do entendimento anteriormente defendido, sem a exigência de quórum absoluto ou remessa da questão ao plenário do Tribunal.¹¹⁷

Diante da ausência de dispositivos que regulem o *overruling* no direito brasileiro, resta recorrer aos regimentos internos dos Tribunais em busca de normas que esclareçam como ocorrerá essa superação, com uma reflexão dos mecanismos já existentes.

¹¹⁵ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p.123.

¹¹⁶ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

¹¹⁷ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 125.

5.1 FORMAS DE GARANTIR MAIS LEGITIMIDADE AO *OVERRULING*

Para que se mantenha a Segurança Jurídica traçada no sistema pelos precedentes judiciais, é necessário que haja um processamento hábil e legítimo de quebra desta estabilização, a fim de fazer com que aquele entendimento já superado dê espaço para o surgimento de um novo posicionamento, sem que haja violação da confiança depositada pelos jurisdicionados no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o *overruling* deve ocorrer de forma respeitosa, possibilitando que os destinatários das teses jurídicas superadas e das que irão emergir por meio dessa virada de entendimento possam acompanhar a evolução do direito e se adequar as modificações ocorridas. E para que isso ocorra alguns pontos devem ser levados em consideração.

5.1.1 Audiências Públicas e *Amicus curiae*

Como já mencionado, o art. 927, § 2º do diploma processual civil permite que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver modulação dos efeitos da decisão.

O PL 8046/2010 possuía disposição semelhante, embora muito mais abrangente, o que seria o ideal, tendo em vista a necessidade de possibilitar maior participação dos indivíduos nesse processo de superação, pois tal decisão não produzirá efeitos apenas para o caso concreto, mas influenciará um indeterminado número de jurisdicionados que a levam em consideração para orientar suas condutas, tendo em vista a importância paradigmática que os precedentes exercem no sistema.¹¹⁸

Defende-se aqui que essa possibilidade de maior intervenção da população no procedimento de superação de precedentes seja ampliada, de forma a atingir todas as decisões com caráter vinculante, tornando o procedimento mais democrático.

¹¹⁸ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.** 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 124-125.

Nesse sentido, impõe-se a admissão da intervenção do *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, como mais um sujeito da relação processual. Apesar de o § 2º do art. 927 do referido dispositivo legal permitir expressamente a intervenção do *amicus curiae*, só o faz em determinadas hipóteses (superação de súmulas ou de precedente advindo de julgamento de causas repetitivas), previsão esta que deve ser ampliada para as demais hipóteses que façam referência a precedentes vinculantes, visto constituir um elemento otimizador da legitimação democrática das decisões judiciais, na medida em que aproxima o Poder Judiciário da sociedade, imprimindo maior justiça e efetividade aos comandos judiciais.

A inclusão desse novo sujeito processual também impõe novos deveres de diálogo ao magistrado, que deverá levá-lo em consideração na sua argumentação. Em razão da maior atenção dada pelo Código ao Princípio da Cooperação, que envolve também um maior dever de fundamentação por parte do Poder Judiciário, este elemento da decisão ganha ainda mais importância na superação dos precedentes.¹¹⁹

Com a crescente força vinculante dos precedentes judiciais afirma-se a necessidade de se ampliar os mecanismos argumentativos de participação social na formação da decisão judicial.¹²⁰

Sobre o *amicus curiae*, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, firma o entendimento de que:¹²¹

O instituto em questão, de longa tradição no direito americano, visa a um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados e afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira. Para além disso, o dispositivo em questão acaba por ensejar a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

¹¹⁹ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

¹²⁰ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 192, fev. 2011, p. 36.

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 11, fev. 2002.

Nada mais legítimo que a elaboração de uma nova tese jurídica com o auxílio de setores da sociedade interessados (*amicus curiae*) em aprimorar a visão jurídica das Cortes sobre determinado tema.

Quanto às audiências públicas, estas servem para informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada por tal tema, cujas preocupações, pronunciamentos e informações, o órgão levará em consideração no procedimento decisório. Sendo os precedentes judiciais padrões de conduta que direcionam os indivíduos em determinado rumo a importância da participação da população no procedimento de superação dos mesmos é de extrema relevância.

A possibilidade de realização de audiências públicas foi prevista apenas para casos emblemáticos, como a alteração de súmula ou de julgamento de casos repetitivos, mas e quanto aos acórdãos preferidos em incidente de assunção de competência e da orientação do plenário ou órgãos especiais? Nesses casos, apesar do caráter vinculativo dessas decisões, não há essa previsão. Outro deslize do legislador ao regular o procedimento de superação dos precedentes.

Mediante uma ampliação nas possibilidades de atuação da população nos procedimentos de superação abre-se espaço para audição de terceiros, tornando o procedimento do *overruling* mais democrático.

Diante da insuficiência do dispositivo que trata sobre o tema, uma possível opção seria uma interpretação sistemática do art. 983 do Código de Processo Civil que se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas. O artigo determina que no incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator “ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”.¹²²

A doutrina tem entendido que é necessário que o relator dê oportunidade de manifestação para as partes de cada um dos processos repetitivos, na condição de assistentes litisconsorciais, visto que a definição da tese é de interesse de todos. Essa determinação pode ser interessante ao *overruling*.

O art. 983 do diploma processual civil amplia e valoriza a democratização e a participação dos indivíduos de forma que possam contribuir com a solução da questão objeto do incidente. Os “interessados” aos quais o dispositivo se refere são pessoas, órgãos ou

¹²² SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório.**: uma análise à luz da garantia do contraditório.. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Uerj, Rio de Janeiro, 2016, p. 130.

entidades que tenham interesse econômico ou indireto na resolução do incidente, bem como aqueles que possuírem interesse na formação do possível precedente.¹²³

Outro dispositivo que também viabiliza o conhecimento dos assistentes e que disciplina o tema dos incidentes é o art. 979 do diploma processual civil, exigindo ampla e específica divulgação e publicidade acerca da instauração e do julgamento dos casos, através de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, medida que também poderia ser aplicada ao procedimento de superação dos precedentes, permitindo maior publicidade ao tema de relevante interesse.

Nesse sentido, segundo as palavras de Tatiana Siqueira:¹²⁴

[...] a ampla e específica divulgação dos processos em que vai se operar a revisão de precedente vinculante, por meio deste registro eletrônico, permitirá aos interessados, cujas ações serão diretamente afetadas pela modificação de entendimento, se manifestar com intuito de influenciar na decisão de alterar ou não o precedente. Isso tornaria mais difícil a superação? Talvez sim. Mas a superação de um precedente vinculante não pode mesmo ser feita sem a participação dos interessados, de modo a surpreender indevidamente os jurisdicionados.

Portanto, a realização de audiências públicas e a participação do *amicus curie*, considerando a contribuição com elementos técnicos e específicos relativos ao direito em questão, bem como o alargamento do Contraditório e da legitimação democrática, não deve ser restrita às hipóteses do art. 927, § 2º do Código de Processo Civil. Ainda mais quando se considera a força dos precedentes no sistema, sendo necessária uma qualificação técnica e jurídica na formação da *ratio decidendi* do precedente judicial que será aplicada aos futuros casos semelhantes. Esses institutos ao concretizarem o Contraditório, legitimam a superação do precedente e a emergência do novo entendimento.

Como defendido por Aragão Santos: “o precedente judicial deve representar a materialização desse consenso em torno do melhor entendimento possível a respeito de determinada questão jurídica”.¹²⁵

5.1.2 Ampliação das hipóteses de modulação temporal dos efeitos da decisão

¹²³ ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1441.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 156.

Outro ponto que merece atenção quando do procedimento do *overruling* é a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão. Conforme já abordado no presente trabalho, trata-se de técnica que permite a limitação da retroatividade da norma ou a atribuição de efeitos prospectivos a mesma, de forma a resguardar a Segurança Jurídica e a confiança dos jurisdicionados.

Ocorre que o art. 927, § 3º do Código de Processo Civil foi muito genérico ao abordar o tema, limitando-se apenas a permitir o seu uso nos casos de relevante interesse público e ameaça à Segurança Jurídica. Levanta-se aqui a discussão sobre por que o legislador se referiu apenas à modificação da jurisprudência e não de todo os precedentes, principalmente dos vinculantes. Por que mencionou apenas os julgamentos de casos repetitivos, deixando de lado os acórdãos em incidente de assunção de competência, os enunciados de súmulas do STF e do STJ, a orientação do plenário ou do órgão especial?¹²⁶ O que justificou a opção legislativa pela modulação?

O PL 8046/10 previa no § 10º do art. 521, a modulação para as hipóteses de alteração da jurisprudência dominante, bem como dos precedentes. A redução do texto normativo nesse aspecto é outro ponto em que o legislador brasileiro deixou a desejar quando da regulação do procedimento do *overruling*.¹²⁷

Pela determinação do dispositivo do Código de Processo Civil não há como saber quais foram os requisitos determinados pelo legislador para a aplicação da eficácia prospectiva, nem quando seria possível ela ocorrer, e em qual modalidade ocorreria (clássica, a termo ou pura).

A teoria clássica do *prospective overruling* parece ser a mais adequada, devendo ser a regra, pois a retroatividade não atingiria os casos com sentença transitada em julgado, preservando a Segurança Jurídica tão cara ao ordenamento jurídico e não ferindo outras formas de estabilização processual.

Quanto aos requisitos que seriam mais adequados para nortear a modulação, cabe destacar três propostas. O entendimento de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde defende que a

¹²⁶ Hermes Zaneti JR. Defende que a modulação poderá ocorrer em todos os casos de superação dos precedentes obrigatórios, não sendo o rol do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil taxativo. ZANETI JR., Hermes. Das normas processuais civis., In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1330.

¹²⁷ Art. 521, § 10º. Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

retroatividade do precedente está diretamente ligada à novidade da norma que anuncia, sendo que o precedente que não surpreende pode ter eficácia retroativa, o precedente diverso da concepção geral do direito poderá ter eficácia retroativa ou prospectiva, levando-se em conta a análise do acerto das decisões dos Tribunais inferiores, diante do cenário fático-normativo que possuíam à época, e quanto aos precedentes revogadores sua eficácia seria sempre prospectiva, devido a surpresa que causam sobre os jurisdicionados.¹²⁸

Para Luiz Guilherme Marinoni, a “confiança justificada” é o critério que se deve utilizar para a modulação dos efeitos da decisão revogadora. Essa confiança existiria nos casos em que fosse evidente a credibilidade do precedente frente à sociedade. Segundo o autor, os requisitos para a superação devem ser muito chamativos a ponto de a doutrina e os Tribunais já terem admitido a situação e aplicado distinções inconsistentes para deixar de usar o entendimento.¹²⁹

E para Ravi Peixoto, a eficácia prospectiva dependeria da identificação de cinco requisitos básicos: identificação efetiva de uma mudança na linha jurisprudencial anterior adotada pelo Tribunal; necessidade de demonstração de que a parte que requer a eficácia retroativa atuou de boa-fé; demonstração do prejuízo em caso de aplicação retroativa; possibilidade de manifestação do Poder Legislativo sobre a questão, de forma a reconhecer que a complexidade do caso requer a criação de regras de transição não substituíveis pela eficácia prospectiva do precedente modificador.¹³⁰

Portanto, algumas teses foram criadas a fim de solucionar a problemática advinda da omissão do Código de Processo Civil quando da regulamentação do procedimento de modulação temporal dos efeitos da decisão, tendo em vista que se mostra como a solução mais adequada à tutela da Segurança Jurídica e a Proteção da Confiança dos jurisdicionados.

A razão da aplicação dos efeitos prospectivos à decisão que revoga um precedente está na confiança justificada e na tutela da previsibilidade.

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:¹³¹

¹²⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: Fredie Didier JR.; Antônio Adonias Aguiar Bastos (Org). **O projeto de novo Código de Processo Civil – estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v. 1, p. 374-401.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.p 360-361.

¹³⁰ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015, p.p. 308-309.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906. 2011,p.p.255-283. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242857/000909476.pdf?sequence=1>>. Acesso em 3 de maio de 2019.

Como o Judiciário não pode prestar adequada tutela jurisdicional sem limitar os efeitos da decisão que revoga precedente - deixa de lado jurisprudência pacífica ou, o que é o mesmo, inaugura nova compreensão de dada situação jurídica -, não há como subordinar a sua decisão, de limitação dos efeitos retroativos, à existência de lei. Na realidade, a possibilidade de limitar os efeitos retroativos das decisões é inerente ao exercício do poder de julgar conferido aos Tribunais Superiores.

Se um precedente é revogado, com o surgimento de novo entendimento sobre o tema, essa nova norma não pode retroagir para apanhar as situações que se consolidaram à época em que era justificada a confiança no precedente judicial revogado.

Ponto importante que deve ser ressaltado é que não basta apenas limitar os efeitos retroativos da decisão de superação de um precedente, sem dissociá-lo dos atos que foram e não foram praticados com base na confiança de sua estabilidade. Por mais que legislação se limite a dizer que há possibilidade de limitação aos efeitos retroativos, devem ser diferenciados os atos aos quais essa limitação pode abranger.¹³²

A proteção da confiança justificada nos precedentes judiciais é dever de todos os Tribunais, sendo que a limitação dos efeitos das decisões que revogam precedentes não é de livre escolha dos julgadores, devendo ser aplicada sempre que em risco a Segurança Jurídica das relações.

É dever dos Tribunais dar unidade ao direito, fixando precedentes legítimos que irão orientar a conduta dos jurisdicionados. Portanto, a modulação temporal dos efeitos da decisão que revoga o precedente garante a confiança no sistema e permite a previsibilidade quanto as situações futuras.

Apesar dos questionamento acerca de como a modulação deverá ser feita defende-se aqui sua aplicação sempre que o novo entendimento consistir em uma mudança surpreendente da linha jurisprudencial adotada pelo Tribunal, quando a parte que requer a aplicação prospectiva demonstrar que atuou de boa-fé, em conformidade com o precedente anterior, e quando houver clara demonstração de significativo prejuízo à esfera jurídica da parte prejudicada pela superação do precedente, de modo a fundamentar a proteção da sua confiança.

¹³² Nesse sentido dispõe Luiz Guilherme Marinoni: “[...]é da essência da limitação de efeitos em nome da proteção da confiança a discriminação de atos que não foram praticados com base em confiança justificada, e que, assim, não devem ser ressaltados dos efeitos retroativos da decisão”. MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906. 2011, p.p.255-283. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242857/000909476.pdf?sequence=1>>. Acesso em 3 de maio de 2019.

Ademais, também considera-se necessário reinterpretar o dispositivo em questão, ampliando sua incidência, de forma a considerar que o legislador ao permitir a aplicação da modulação à jurisprudência e ao julgamento de casos repetitivos, também quis se referir a possibilidade de aplicação a todo o sistema de precedentes judiciais.

5.1.3 Julgamento alerta e *Sinaling*

Ponto não controvertido é que a sinalização e o julgamento alerta são importantes para legitimar o *overruling*, bem como para a discussão acerca da possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão de superação do precedente. Essas técnicas permitem aos órgãos decisórios não apenas cumprirem com seu dever de continuidade, realizando a transição entre dois regramentos de forma suave, como também facilitam a verificação da tutela individual da confiança legítima.¹³³

A superação de um precedente constitui prejuízo ao planejamento de quem confiou na estabilidade de determinado posicionamento e praticou seus atos de acordo com seu conteúdo. Por isso a Proteção da Confiança do jurisdicionado é garantida quando através de julgamentos alertas o Tribunal reconhece que determinado precedente precisa ser revogado, veiculando a informação de que poderá estar reapreciando, em casos futuros, o posicionamento até então reiterado, mas continua o aplicando de forma a não ferir a Segurança Jurídica.

A decisão-alerta demonstra a dúvida do Tribunal quanto à aplicabilidade do precedente, insinuando que é possível uma alteração de entendimento a respeito do tema. Ressalta-se que esta técnica relata apenas a possibilidade de mudança de posicionamento, mas nem sempre essa alteração se efetivará.¹³⁴

As críticas feitas ao instituto, de que essa não seria uma função tipicamente jurisdicional ou de que o aviso nada mais seria do que mera especulação, bem como que as decisões-alerta poderiam gerar frustração nos indivíduos que depositam sua confiança no Judiciário, principalmente nos casos em que essa mudança de posicionamento não ocorrer efetivamente, não são capazes de superar os benefícios trazidos por sua utilização.

¹³³ CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 221, p.13-48, jul. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/4004417/A_t%C3%A9cnica_do_julgamento-alerta_na_mudan%C3%A7a_de_jurisprud%C3%Aancia_consolidada>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

¹³⁴ Ibid.

Ademais, cabe destacar novamente a divergência entre o julgamento alerta o *signaling*, visto que no último já existe uma conclusão pela superação do precedente, mas esta não ocorre de imediato em proteção à Segurança Jurídica,¹³⁵ a inconsistência do precedente é notável, mas deixa-se de superá-lo naquele julgamento específico.

A partir da sinalização, os jurisdicionados podem começar a pautar suas condutas de acordo com aquele que será o novo posicionamento adotado. A confiança na estabilidade de certo precedente é que determina quando o *signaling* deve ser utilizado, se a ruptura com a ordem jurídica até então vigente não trazer quaisquer prejuízos relevantes o *overruling* pode ocorrer de forma direta.¹³⁶

Portanto, as técnicas do julgamento alerta e do *signaling* ao anunciarem a possibilidade de superação do precedente além de garantirem a continuidade e a segurança do ordenamento jurídico, servem como meios para a análise da boa-fé do jurisdicionado, o que auxilia na determinação da utilização ou não dos efeitos prospectivos da decisão de superação.

Assim, não poderiam os jurisdicionados alegar a quebra da confiança legítima quando o Tribunal já tiver alertado ou sinalizado sobre a dúvida em relação ao precedente, demonstrando o seu enfraquecimento.

Ocorre que as técnicas do julgamento alerta e da sinalização não foram bem disciplinadas no Código de Processo Civil, existindo apenas na doutrina e na jurisprudência considerações acerca do seu procedimento. Caso o legislador tivesse dado enfoque a esses institutos e melhor os regulamentado, a questão da modulação da eficácia temporal da decisão de superação do precedente seria mais simples.

Entretanto, mesmo diante da ausência de regulamentação sobre o tema, percebe-se a importância de os Tribunais utilizarem-se destas técnicas, aperfeiçoando e adequando os institutos às necessidades do ordenamento jurídico brasileiro, pois constituem elementos importantes para a proteção da Segurança Jurídica.

5.1.4 Contraditório

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. A sinalização na superação do precedente. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 401-426, fev. 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/rsutList/dcmnt?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016b28ca736f907d4794&dguid=I918fb460031911e89b1901000000000&htguid=I918fb460031911e89b1901000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=96&crumbation=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

O Princípio do Contraditório adquiriu ampla dimensão no Código de Processo Civil, devendo ser compreendido como uma garantia constitucional de efetiva participação das partes durante todo o desenvolvimento processual, permitindo que influenciem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. A participação dos jurisdicionados perde o seu mero conteúdo formal, evitando a prolação de decisões surpresas.

Nas palavras de Leonardo Greco:¹³⁷

Uma das características da chamada democracia participativa, de que o contraditório é a expressão processual, é a possibilidade de participação no processo de todas as entidades e grupos que possam colaborar com a administração da justiça, trazendo opiniões e informações que possam ser relevantes para a solução do litígio.

Em um Estado Democrático de Direito, os atos do Poder Público não podem ser simplesmente impostos à sociedade. Deve ser garantido aos cidadãos a oportunidade de participarem da formação deste ato. A sociedade deve ser chamada a implementar o exercício do poder em uma democracia legítima.

A prolação de uma decisão, sendo um ato de poder, necessita da participação e influência dos interessados em sua construção. Através do Contraditório, o poder popular se faz presente no processo e é justamente essa feição democrática que legitima a decisão.

O direito das partes de influírem eficazmente nas decisões judiciais deve abarcar também a possibilidade de participarem do *overruling*, visto que a decisão de superação de um precedente judicial atinge a todos.

Ocorre que mesmo diante da maior valorização do Contraditório, este ainda não é devidamente respeitado no *overruling*, tratando-se de uma das maiores deficiências do Poder Judiciário, visto que geralmente a superação do precedente é feita de forma aleatória e tácita pelos Tribunais, sem um debate efetivo da questão.¹³⁸

¹³⁷ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (ART. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p.299-310, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

¹³⁸ NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p.179-208, jan/jun.2013. Disponível em:<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.0304-2340.2013v62p179/249>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

Sendo certo que o *overruling* tem o condão de influenciar toda sociedade, nada mais justo do que seu processamento se dê mediante o esgotamento da discussão acerca da plausibilidade ou não da superação do precedente.

O Princípio do Contraditório impõe ao julgador, em cada decisão, a necessidade de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. O exame dos fundamentos e das razões de decidir é que permitirá avaliar a necessidade de rompimento com a estabilização do precedente.

Dierle Nunes e Alexandre Melo Franco Bahia defendem que os juízes não mais podem proferir decisões com fundamentação superficial, sendo que somente deveriam vincular os magistrados as decisões com fundamento confiável. No caso dos precedentes, deve-se ainda fazer uma análise profunda dos debates que lhe originaram.¹³⁹

Esta necessária mudança do funcionamento dos Tribunais na práxis decisória deveria, inclusive, colocar em pauta o papel das alegações (sustentações) orais no curso do julgamento de modo a viabilizar um efetivo debate dos advogados, com os julgadores, antes da prolação dos votos, impedindo seu não inócuo uso inócuo, após as decisões já terem sido elaboradas.¹⁴⁰

O magistrado deve debater com as partes antes de proferir uma decisão, estando aberto a compreender e considerar seus argumentos, visto que a prolação de decisões judiciais desatreladas dos argumentos dos interessados, com ausência de um debate adequado, é desprovida de um grau satisfatório de legitimidade e fundamentação.

Quando a superação do precedente se dá sem um adequado debate sobre a questão e uma profunda análise de todos os argumentos trazidos pelas partes, fere-se a própria estabilidade do sistema dos precedentes. Permitiria-se a partir de um *overruling* sem um efetivo Contraditório que os jurisdicionados se pautassem por decisões que foram proferidas de forma aleatória e sem adequada fundamentação.

O Tribunal deve demonstrar que houve o enfrentamento de todas as teses que poderiam afetar o julgamento, pois sem um Contraditório efetivo o *overruling* perde sua legitimidade.

¹³⁹ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma Compreensão Constitucionalmente Adequada do seu Uso no Brasil. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 57, p. 17-52, 2015. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/4E/17/09/12/FD17D410B7C917D40D4E08A8/Dierle_e_Bahia_Precedentes_no_CPC_2.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

¹⁴⁰ Ibid.

Portanto, mesmo que não tenha sido considerado pelo legislador quando da regulamentação do procedimento do *overruling* impor que a decisão de superação do precedente seja formada mediante o exercício pleno do Contraditório, deve-se entender este como um dos critérios para uma superação legítima do precedente judicial.

A força que os precedentes veem conquistando no ordenamento jurídico demonstra que o Contraditório não pode deixar de ser observado quando da sua aplicação ou superação, sob pena de se colocar os indivíduos em uma posição de nítida desvantagem, em que terão de submeter-se à decisão pré-estabelecida, sem nenhuma possibilidade de influir no seu conteúdo.¹⁴¹

Diante do papel fundamental dos precedentes no sistema jurídico, conclui-se que a superação da sua estabilidade não pode ocorrer sem uma participação efetiva de todos os interessados, com o enfrentamento de todas questões que levantaram, de forma a ser possível um rompimento justo com determinado padrão decisório.

Ademais, importante esclarecer que o Contraditório também pode ser considerado como um Princípio norteador do *overruling*, sendo que é através dele que o procedimento adquire legitimidade. Porém, optou-se no presente trabalho por estabelecer a Segurança Jurídica e Igualdade como Princípios orientadores, pois parte-se de uma análise do tema a partir das diversas formas de estabilidades processuais constantes no Código de Processo Civil.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fazer uma análise dos precedentes judiciais sob o enfoque das estabilidades processuais, tendo como pano de fundo os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade enquanto unidade do direito.

Diante da necessidade de romper com a insegurança causada pela prolação de decisões divergentes acerca de uma mesma situação fático – jurídica, o Código de Processo Civil adotou um sistema vinculante de precedentes, prezando pela coerência e integridade do ordenamento.

Assim, o precedente judicial, como forma de estabilização processual que estabelece que situações semelhantes sejam julgadas de forma igual, permite que os indivíduos possam prever as consequências jurídicas decorrentes de seus atos.

Porém, como aduzido ao longo do trabalho, a utilização dos precedentes não deve significar o engessamento do sistema, devendo-se sempre que necessário aplicar os institutos

¹⁴¹ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (ART. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p.299-310, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

que permitem o afastamento e até mesmo a revogação do precedente que não estiver mais adequado a ordem jurídica vigente.

Ressalta-se, todavia, que o rompimento da estabilidade produzida pelos precedentes não pode acontecer de forma abrupta e imprudente, quebrando a confiança dos jurisdicionados na prestação jurisdicional, devendo ser um processo legítimo e democrático.

O *overruling* enquanto mecanismo de superação do precedente judicial deveria ter sido abordado de forma mais profunda pelo Código de Processo Civil, através de dispositivos que melhor o regulamentassem. A ausência de legislação sobre o mecanismo deixa lacunas que ameaçam o adequado funcionamento da técnica.

Devido a importância que a estabilidade trazida pelos precedentes estampa no ordenamento, deve-se buscar meios de suprir a ausência de regulamentação sobre o *overruling*, inclusive com a reinterpretação dos institutos já existentes, ampliando as hipóteses de realização de audiências públicas e a intervenção do *amicus curie*, definindo como regra a modução dos efeitos temporais da decisão em sua forma clássica, com a realização de julgamentos alerta e a sinalização de uma possível mudança no entendimento e em clara observância ao Princípio do Contraditório, de forma a resguardar a Segurança Jurídica e a Igualdade das relações processuais.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo. Igualdade e processo – posições processuais equilibradas e unidade do Direito. **Coleção O Novo Processo Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme (dir). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALMEIDA, Luciana Robles. **Coisa julgada e precedente: entre segurança jurídica, indeterminação do direito e irretroatividade das decisões**. 93 fl. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito privado e Processo Civil, Universidade do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166306/001046093.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**, 3. ed. SP: Malheiros, 2014.

_____. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**, 2ª ed, SP:Malheiros, 2012.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: Fredie Didier JR.; Antônio Adonias Aguiar Bastos (Org). **O projeto de novo Código de Processo Civil – estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v. 1, p. 374-401.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional** – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. **Revista de Processo**, 2016, v. 253. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF. Acesso em 24 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/legilação. Acesso em: 16 de março de 2017.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em 12 de maio de 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, Coord. Fredie Didier JR e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. A técnica do julgamento alerta na mudança de jurisprudência consolidada. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 221, jul. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/4004417/A_t%C3%A9cnica_do_julgamentoalerta_na_mudan%C3%A7a_de_jurisprud%C3%Aancia_consolidada. Acesso em 18 de maio de 2019.

_____. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2ed. Salvador. Juspodivm, 2014.

_____.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21., 2012, Niterói. **Anais...**. Niterói: Funjab, 2012. p. 1 - 21. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616faddedc02>>. Acesso em: 10 maio 2019.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, 2016, v. 260.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79104890.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 2 v.

_____. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Vol. 2. Ed. rev e atual – Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: Uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da

jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**: PUC Minas, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p.114-132, jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114/11168>>. Acesso em: 07 maio 2019.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (ART. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p.299-310, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: A possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil: CPC/2015. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 258, p.357-386, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.17.PDF>. Acesso em: 10 maio 2019.

JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto Serra. **A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica**. Senado, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf. Acesso em 5 de maio de 2019.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A Força dos Precedentes - Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Coord.: por Luiz Guilherme Marinoni. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p.501-522, set. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39180/27458>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 906. 2011, p.p. 255-283. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242857/000909476.pdf?sequence=1> . Acesso em 3 de maio de 2019.

_____. **O STJ enquanto Corte de precedentes. Compreensão do sistema processual da Corte Suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

_____. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2 ed. Salvador: Juspodvim, 2016

_____. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016. 601 p. 3 v. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/e0xc5e>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

_____. MITIDIERO, Daniel. Cultura religiosa, previsibilidade e unidade do direito pelo precedente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do Princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 27, p. 110-120, out - dez., 2004. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/641/821>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 3, p.09-52, jul. 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99 . **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 11, fev. 2002.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, p.51-74, mar. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/89495/2015_mitidiero_daniel_tutela_direitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 38, n. 225, p.529-532, nov. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/11773306/Cortes_Superiores_e_Cortes_Supremas_-_do_controle_%C3%A0_interpreta%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_ao_precedente_de_Daniel_Mitidiero>. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-79, abr. 2012.

_____. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 333-349, jul. 2015

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 179-208, jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.0304-2340.2013v62p179/249>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

_____ ; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma Compreensão Constitucionalmente Adequada do seu Uso no Brasil. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 57, p. 17-52, 2015. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/4E/17/09/12/FD17D410B7C917D40D4E08A8/Dierle_e_Bahia_Precedentes_no_CPC_2.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

NUNES, Gustavo Henrique Scheneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 970, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.970.05.PDF>. Acesso em 29 de maio de 2019.

PENARIOL, Eduardo Luiz. A importância da aplicação do instituto da segurança jurídica, no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, frente as frequente alterações legislativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11901>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p.121-158, jan. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p.331-356, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodvim, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p.405-436, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício de Inconstitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 54, n. 214, p.131-152, abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz. **Superação do precedente judicial no Código de Processo Civil brasileiro: uma análise à luz da garantia do contraditório**. 167 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Instituto de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p.142-158, jun. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-giurisprudenza/>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Contra os Precedentes Obrigatórios**. 2013. Revista online Páginas de Direito, nº 1099. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/258-artigos-dez-2013/6371-contra-os-precedentes-obrigatorios>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. A sinalização na superação do precedente. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 401-426, fev. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000016b28ca736f907d4794&docguid=I918fb460031911e89b19010000000000&hitguid=I918fb460031911e89b19010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=96&crumbaction=appendcrumblaber=DocumentoisDocFG=falseisFromMultiSumm=startChunk=1endChunck=1>> Acesso em 05 de junho de 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: Civil law e Common law. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 34, n. 172, p.121-153, jun. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2019.